



TC 015.383/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Suely Farias Nunes da Silva (CPF: 142.010.554-20) e outros

Procuradores: Wellington França da Silveira (OAB/SP 235.277) e Marcio Fernando Aparecido Amorozini (OAB/SP 242.635) (peça 79); Erlande Nunes Filgueira (OAB/RJ 105.793) e Tathiana Loureiro (OAB/RJ 176.936-E) (peça 82); Clóvis Sahione (OAB/RJ 13.393), Danilo Sahione (OAB/RJ 56.034) e Pedro Henrique Delocco Alves (OAB/RJ 164.687) (peça 95); Carlos Leno de Moraes Sarmiento (OAB/RJ 75.458), Carlos Vargas Farias (OAB/RJ 74.153) e Roberto Abreu Da Costa (OAB/RJ 86.146) (peças 106, 121 e 142); Guilherme Scott (OAB/RJ 59.350) (peça 108); Darcy Alanbert Rodrigues (OAB-RJ 38.964) (peças 125 e 141)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro Norte, por intermédio da Portaria 28, de 5/5/2010 (peça 1, p. 6), contra as servidoras Eliana Silva de Souza, matrícula 0919399, e Suely Farias Nunes da Silva, matrícula 0921599, em decorrência de irregularidades na habilitação e concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III.

HISTÓRICO

2. Conforme apurado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Processo 35301.004979/00-21) e pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial (Processo 37367.002146/2010-21), as servidoras Eliana Silva de Souza, matrícula 0919399, cargo Datilógrafo, e Suely Farias Nunes da Silva, matrícula 0921599, cargo Agente Administrativo, habilitaram e/ou concederam de forma irregular aposentadorias por tempo de serviço, gerando prejuízo ao erário público, infringindo a servidora Eliana Silva de Souza o disposto nos artigos 116, incisos I e II, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990, e a servidora Suely Farias Nunes da Silva o disposto nos artigos 116, incisos I e II, e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/1990 (peça 1, p. 13-274 e peça 8, p. 126-138). As irregularidades resultaram no débito original de R\$ 1.995.752,14.

3. A Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial elaborou o Relatório constante da peça 8, p. 126-138, concluindo pela imputação do referido débito às servidoras Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, solidariamente com os ex - segurados Abílio Martins Ferreira, Adeli Francisco de Santana, Ademir José Ciriaco, Albino Baptista Castro, Altair Dias da Silva, Antônio Figueredo de Santana, Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, Ely Dias Duarte, Elizabeth Schwan Ferreira, Gelson Adalberto Teixeira, Guilherme Soares Teixeira, Ida Novello, João Batista Ribeiro da Silva, João Silvano da Silva, Joel Carneiro Viana, José Luiz Campos, José Rodrigues de Lima, Lealice Nóbrega Pinto da Silva, Luiz Gonzaga Torres, Mafalda Pereira Penha, Maria da Conceição Monteiro Ribeiro, Maria Elba Magalhães de Meio Neto, Maria Ester de Pinho



Souza, Maria Neide Viana, Maria Teresa Viana da Costa, Maria Therezinha Camara, Marília Aldighieri Silva Pinto, Marlene Machado Brandão, Marlene Vieira de Santana, Neube Carvalho, Sandra Maria da Silva e Silva, Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira, Tânia Nascimento de Barros, Vicente Maurício Alves, Walmira Araújo Rocha e Zenaide Laise Farago.

4. A conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi ratificada pela Consultoria Jurídica que, por intermédio do Parecer/CJ/3066, de 26/5/2003 (peça 1, p. 276-326), sugeriu a aplicação da pena de demissão à servidora Eliana Silva de Souza por prática da conduta descrita no inciso IX do artigo 117 c/c o inciso XIII do artigo 132 da Lei 8.112/1990, e a aplicação da pena de suspensão das atividades por 60 dias à servidora Suely Farias Nunes da Silva por violação ao disposto no inciso I do artigo 116 c/c artigo 129 Lei 8.112/1990.

5. As penas de suspensão da servidora Suely Farias Nunes da Silva e de demissão da servidora Eliana Silva de Souza foram aplicadas pelo Ministro da Previdência Social por intermédio das Portarias 644 e 649, ambas de 28/5/2003 (peça 1, p. 328 e 330).

6. As irregularidades detectadas pela Auditoria Geral do INSS na concessão dos benefícios que caracterizam a responsabilidade funcional das servidoras Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, bem como as planilhas de cálculo dos valores indevidamente pagos e os comprovantes de inscrição dos beneficiários na conta Diversos Responsáveis encontram-se nos dossiês constantes das peças 9-13, assim discriminados:

Segurado	CPF	Dossiê
Abílio Martins Ferreira	038.485.587-34	peça 9, p. 2-40
Adeli Francisco de Santana	721.511.537-20	peça 9, p. 42-72
Ademir José Ciriaco	025.027.607-04	peça 9, p. 74-112
Albino Baptista Castro	029.273.657-68	peça 9, p. 114-146
Altair Dias da Silva	464.003.627-20	peça 9, p. 148-204
Antônio Figueredo de Santana	355.115.327-20	peça 9, p. 206-300
Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário	025.938.087-30	peça 9, p. 302-368
Ely Dias Duarte	556.289.237-53	peça 9, p. 370-398 e peça 10, p. 4-20
Elizabeth Schwan Ferreira	839.520.717-49	peça 10, p. 22-62
Gelson Adalberto Teixeira	339.889.007-53	peça 10, p.64-101
Guilherme Soares Teixeira	267.981.827-04	peça 10, p. 103-133
Ida Novello	775.935.537-87	peça 10, p. 135-175
João Batista Ribeiro da Silva	375.653.977-68	peça 10, p. p. 176-230
João Silvano da Silva	184.856.777-49	peça 10, p. 232-300
Joel Carneiro Viana	372.603.407-20	peça 10, p. 302-332
José Luiz Campos	204.964.437-04	peça 10, p. 374-396 e peça 11, p. 3-11
José Rodrigues de Lima	359.436.967-68	peça 11, p. 13-59
Lealice Nóbrega Pinto da Silva	375.225.587-00	peça 11, p. 61-87



Luiz Gonzaga Torres	681.715.794-34	peça 11, p. 89-121
Mafalda Pereira Penha	736.373.357-00	peça 11, p. 123-169
Maria da Conceição Monteiro Ribeiro	763.231.107-68	peça 11, p. 171-203
Maria Elba Magalhães de Melo Neto	315.629.067-04	peça 11, p. 205-237
Maria Ester de Pinho Souza	904.659.467-04	peça 11, p. 239-271
Maria Neide Viana	049.272.653-15	peça 11, p. 273-309
Maria Teresa Viana da Costa	757.382.878-00	peça 11, p. 311-365
Maria Therezinha Camara	446.233.057-91	peça 11, p. 367-397 e peça 12, p. 4-6
Marília Aldighieri Silva Pinto	187.693.307-00	peça 12, p. 8-46
Marlene Machado Brandão	035.626.797-00	peça 12, p. 48-82
Marlene Vieira de Santana	596.797.517-91	peça 12, p. 84-118
Neube Carvalho	540.056.127-68	peça 12, p. 120-156
Sandra Maria da Silva e Silva	814.847.637-34	peça 12, p. 158-206
Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira	405.954.807-30	peça 12, p. 208-258
Tânia Nascimento de Barros	359.672.697-20	peça 12, p. 260-290
Vicente Maurício Alves	305.386.887-34	peça 12, p. 292-344
Walmira Araújo Rocha	299.460.007-25	peça 12, p. 346-398 e peça 13, p. 4-12
Zenaide Laise Farago	285.199.118-38	peça 13, p. 14-78

7. Conforme relacionado nas planilhas constantes das peças 9 – 13, acima citadas, nos demonstrativos financeiros do débito constantes da peça 2, p. 72-77, 84-95, 106-121, 134-147, 173-246, 264-282; peça 3, p. 4-10, 21-36, 41-51, 59-63, 74-86, 96-108, 136-198, 230-319, 325-328; peça 4, p. 26-85, 92-101, 109-118, 127-148, 153-155, 160-163, 174-203, 210-221, 226-229, 242-243; peça 5, p. 4-34, 54-104, 125-171, 177-185, 190-194, 211-222; peça 6, p. 4-41, 46-48, 56-63, 79-117, 128-152, 157-160, 183-218 e peça 7, p. 4-42, 62-92, 108-124 e 190-298, nos relatórios de cálculos constantes das peças 163-198 e na memória de cálculo constante da peça 199, as irregularidades resultaram no débito total original de R\$ 1.995.752,14 que devidamente atualizado e acrescido de juros até 4/4/2013 corresponde a R\$ 8.453.315,22.

EXAME TÉCNICO

8. Após analisar os autos, a instrução contida na peça 15 concluiu que estava caracterizada a responsabilidade da Senhora Eliana Silva de Souza, solidariamente com os Senhores Abílio Martins Ferreira, Adeli Francisco de Santana, Ademir José Ciriaco, Albino Baptista Castro, Altair Dias da Silva, Antônio Figueredo de Santana, Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, Ely Dias Duarte, Elizabeth Schwan Ferreira, Gelson Adalberto Teixeira, Guilherme Soares Teixeira, Ida Novello, João Batista Ribeiro da Silva, João Silvano da Silva, Joel Carneiro Viana, José Luiz Campos, José Rodrigues de Lima, Lealice Nóbrega Pinto da Silva, Luiz Gonzaga Torres, Mafalda Pereira Penha, Maria da Conceição Monteiro Ribeiro, Maria Elba Magalhães de Meio Neto, Maria Ester de Pinho Souza, Maria Neide Viana, Maria Teresa Viana da Costa, Maria Therezinha Camara,



Marília Aldighieri Silva Pinto, Marlene Machado Brandão, Marlene Vieira de Santana, Neube Carvalho, Sandra Maria da Silva e Silva, Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira, Suely Farias Nunes da Silva, Tânia Nascimento de Barros, Vicente Maurício Alves, Walmira Araújo Rocha e Zenaide Laise Farago pelas fraudes em benefícios ocorridas no Posto do Seguro Social – Irajá III.

9. Tendo em vista que, nos termos do disposto nos artigos 5 e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2077, os débitos de responsabilidade dos segurados Abílio Martins Ferreira, Ely Dias Duarte, João Batista Ribeiro da Silva, Lealice Nóbrega Pinto da Silva, Luiz Gonzaga Torres, Maria Elba Magalhães de Melo Neto, Marlene Vieira de Santana e Tânia Nascimento de Barros, atualizados até 9/4/2012, encontravam-se abaixo do limite fixado por esse Tribunal para encaminhamento da tomada de contas especial, não foi realizada a citação dos mesmos, devendo quando do julgamento do mérito do presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, ser determinado, nos termos do artigo 93 da Lei 8.443/1992, o arquivamento do processo, em relação a esses responsáveis, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigado os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

10. Por conseguinte, a instrução contida na peça 15 propôs a citação somente das servidoras Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, solidariamente com os ex – segurados Adeli Francisco de Santana, Ademir José Ciriaco, Albino Baptista Castro, Altair Dias da Silva, Antônio Figueredo de Santana, Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, Eliana Silva de Souza, Elizabeth Schwan Ferreira, Gelson Adalberto Teixeira, Guilherme Soares Teixeira, Ida Novello, João Silvano da Silva, Joel Carneiro Viana, José Luiz Campos, José Rodrigues de Lima, Mafalda Pereira Penha, Maria da Conceição Monteiro Ribeiro, Maria Ester de Pinho Souza, Maria Neide Viana, Maria Teresa Viana da Costa, Maria Therezinha Camara, Marília Aldighieri Silva Pinto, Marlene Machado Brandão, Neube Carvalho, Sandra Maria da Silva e Silva, Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira, Vicente Maurício Alves, Walmira Araújo Rocha e Zenaide Laise Farago para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente (peça 15, p. 4-59).

11. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo (peça 17), foi promovida a citação dos responsáveis acima discriminados, por intermédio dos Ofícios 889, 890, 891, 892, 895, 897, 898, 899, 900, 904, 905, 906, 907, 908, 910, 911, 913, 914, 915, 916 e 952 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peças 18-21, 24, 26-29, 33-37, 39-40, 42-45 e 47), todos datados de 30/4/2012; dos Ofícios 1.245, 1.246 e 1.247 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peças 72, 74 e 73), de 22/5/2012; do Ofício 1.268 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peça 76), de 24/5/2012; do Ofício 1.353 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peça 98), de 1/6/2012; do Ofício 1.386 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peça 99), de 5/6/2012; do Ofício 1.504 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peça 114), de 25/6/2012; dos Ofícios 1.573 e 1.574 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peças 115 e 116), de 2/7/2012, e do Ofício 1.850 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peça 126), de 31/7/2012.

12. Apesar de os Senhores Adeli Francisco de Santana, Albino Baptista Castro, Altair Dias da Silva, Gelson Adalberto Teixeira, João Silvano da Silva, Joel Carneiro Viana, José Luiz Campos, José Rodrigues de Lima, Mafalda Pereira Penha, Maria da Conceição Monteiro Ribeiro, Maria Teresa Viana da Costa, Maria Therezinha Camara, Marlene Machado Brandão, Neube Carvalho, Sandra Maria da Silva e Silva, Zenaide Laise Farago e Eliana Silva de Souza terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 50, 70, 52, 84, 51, 56, 49, 57, 67, 110, 53, 104, 48, 68, 118, 86 e 112, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. A Senhora Maria Teresa Viana da Costa solicitou, por intermédio do seu procurador, vista e cópia do processo e prorrogação de prazo para apresentação as alegações de defesa em

resposta à citação feita por meio do Ofício 892/2012 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peças 21, 80 e 81). Embora a solicitação tenha sido deferida em 30/5/2012 (peça 90), a responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

14. A Senhora Marília Aldighieri Silva Pinto, citada por edital (peça 131), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável (peças 128-129). De fato, os Ofícios 902/2012, 1.503/2012, 1.757/2012 e 1.850/2012 – TCU/SECEX-RJ/D4 (peças 31, 113, 123 e 126) enviados à responsável foram devolvidos pelos Correios com as mensagens “mudou-se” e “outros (3ª ausente)” (peças 65, 117, 136 e 133).

15. A Senhora Walmira Araújo Rocha, citada por edital (peça 144), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (peças 138-139). De fato, os Ofícios 894/2012, 1.271/2012 e 1.574/2012 – TCU/SECEX-RJ/D4 (peças 23, 75 e 116) enviados à responsável foram devolvidos pelos Correios com as mensagens “desconhecido” e “mudou-se” (peças 63, 100 e 137).

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os Senhores Adeli Francisco de Santana, Albino Baptista Castro, Altair Dias da Silva, Eliana Silva de Souza, Gelson Adalberto Teixeira, João Silvano da Silva, Joel Carneiro Viana, José Luiz Campos, José Rodrigues de Lima, Mafalda Pereira Penha, Maria da Conceição Monteiro Ribeiro, Maria Teresa Viana da Costa, Maria Therezinha Camara, Marília Aldighieri Silva Pinto, Marlene Machado Brandão, Neube Carvalho, Sandra Maria da Silva e Silva, Walmira Araújo Rocha e Zenaide Laise Farago, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Os Senhores Ademir José Ciriaco, Antônio Figueredo de Santana, Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, Elizabeth Schwan Ferreira, Guilherme Soares Teixeira, Ida Novello, Maria Ester de Pinho Souza, Maria Neide Viana, Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira, Suely Farias Nunes da Silva e Vicente Maurício Alves tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 103, 69, 54, 102, 122, 87, 55, 71, 66, 101 e 88, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 124, 105, 83, 107, 120, 96 e 134, 94, 89 e 91, 78, 97 e 135, 92 e 93, que serão a seguir analisadas.

Alegações de defesa apresentadas por Ademir José Ciriaco (peça 124)

18. Inicialmente, o responsável alega, por intermédio do seu procurador, que recebeu os valores cobrados na citação até 1/4/2000 e que a partir dessa data teve o benefício abruptamente interrompido e que ignora quem o recebeu a partir daquela data.

19. Alega, ainda, que acredita ter sido vítima de um colega de uma firma construtora, cujo nome não se recorda, que o levou ao Posto Irajá III do INSS e o convenceu a se qualificar para receber a referida pensão que lhe era devida de pleno direito.

20. Acredita, também, ter sido ludibriado porque é analfabeto e de índole ingênua, e que na época, como agora, não tinha condições para avaliar as consequências do ato que ora se revela lesivo ao INSS.

21. Alega, ainda, que ignora a razão pela qual o INSS deixou à época de tomar as providências que lhe competiam de instaurar um inquérito administrativo para apurar as razões pela quais aquele Instituto estava pagando uma pensão indevida, medida essa que poderia ter apontado os verdadeiros responsáveis pela fraude.

22. O responsável afirma que não tem nenhum bem próprio, não tem emprego, não tem renda, não tem condições financeiras e vive de favor num fundo de quintal, endereço para o qual o



ofício de citação foi enviado, na dependência de duas irmãs empregadas domésticas e de um irmão que lhe dão guarida e pequenas doações.

23. Afirma, ainda, que todos os valores recebidos até 1/4/2000 usou como alimentos e que praticou tudo de boa fé e em nenhum momento pensou estar sendo usado para o cometimento do ato irregular.

24. Alega, também, que foi citado solidariamente com Eliana Silva de Souza, funcionária do INSS que o atendeu no Posto de Irajá III e o orientou no processo da pensão e que ela pode acrescentar outras informações sobre a questão em apreço.

25. Por fim, apela para que, em virtude da sua condição precária de subsistência, seja aplicada em seu favor a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que no Agravo de Instrumento AI 849529 SC (14/02/2012) e na Apelação Cível AC 7112 RS0003557-69 2008.4004.7112 (TRF-4) entendeu não ser cabível a devolução de valores indevidamente pagos ao segurado pelo INSS e recebidos de boa fé devido à natureza alimentar do benefício.

Análise

26. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do Sr. Ademir José Ciriaco (NB 42/107.347.321-7) e que consistiam em divergências entre os períodos dos vínculos empregatícios/remunerações utilizados, respectivamente, na contagem de tempo de serviço e para a obtenção da renda mensal do benefício e os períodos/remunerações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (peça 9, p. 80-86).

27. Diante do apurado, foi enviado ao responsável o Ofício 845/INSS/AUDG/CMAERJ - PSS IRAJÁ III, de 16/12/1998 (peça 9, p. 80), concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício. Embora tenha recebido o ofício, o responsável não apresentou alegações de defesa.

28. Ante a ausência de defesa, a Auditoria do INSS considerou serem irregulares os vínculos empregatícios com as empresas Irmãos Moraes Ltda. (período de 20/4/1974 a 6/4/1990), Houston Construtora Ltda. (período de 7/5/1990 a 6/5/1991, de 2/8/1992 a 20/2/1994 e de 4/11/1995 a 30/5/1997), Marcos Esquenazi Ltda. (período de 10/8/1966 a 15/12/1972) e Empresa Edificadora Metropolitana Ltda. (período de 17/1/1972 a 8/3/1974), bem como os salários de contribuição do Período Básico de Cálculo — PBC, informados para obtenção da renda mensal do benefício e concluiu que o responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, promovendo, então, suspensão do mesmo (peça 9, p. 84-86).

29. Inconformado, o responsável impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto à 40ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com vistas ao restabelecimento do benefício.

30. A sentença da primeira instância que deferiu a liminar foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu não ter o INSS praticado nenhuma ilegalidade na suspensão do benefício, pois houve a instauração regular do processo administrativo de revisão, onde foi assegurado ao responsável o direito de ampla defesa e de indicar a regularidade do ato concessório do seu benefício (peça 9, p. 88-92).

31. Consoante se verifica na peça 1, p. 13-274, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apuração das irregularidades praticadas na habilitação e concessão de benefícios no Posto Irajá III, dentre os quais encontrava-se o responsável. Para cada benefício considerado irregular foi aberto um processo no qual foi concedido ao segurado o direito de defesa para comprovar a legalidade da concessão (peça 9, p. 74-112), direito esse que o responsável não exerceu à época. Assim, não procede a alegação do



responsável de que o INSS não instaurou um inquérito administrativo para apurar as razões pela quais aquele Instituto estava pagando uma pensão indevida, medida essa que poderia ter apontado os verdadeiros responsáveis pela fraude.

32. O responsável alega ter sido ludibriado por um colega cujo nome não recorda, mas não apresenta nenhuma prova de que realmente não tinha ciência que não preenchia todos os requisitos para o recebimento do benefício.

33. Com relação à alegação de que usou os valores recebidos como alimentos, vale ressaltar que o entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de dispensar a reposição de valores de caráter alimentar indevidamente recebidos de boa fé (Súmula TCU 249).

34. No caso ora em análise, os valores foram recebidos mediante fraude, fato que caracteriza a má-fé, não podendo, portanto, ser aplicada a dispensa de reposição da Súmula TCU 249.

35. As alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Ademir José Ciriaco não foram suficientes para justificar as irregularidades a ele atribuídas no recebimento do benefício 42/107.347.321-7 e tampouco lograram afastar o débito a ele imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Antônio Figueiredo de Santana (peça 105)

36. Inicialmente, o responsável alega, por intermédio do seu procurador, que, apesar de constar a data do ofício de citação, não se pode assegurar a data da postagem do mesmo nem a data do seu recebimento o que alteraria a data da sua manifestação.

37. Alega, ainda, que o benefício por ele recebido encontra-se amparado no artigo 7º da Lei 6.309/1975 e no artigo 207 do Decreto 89.312/1984 que impede a revisão dos benefícios previdenciários após cinco anos da sua concessão.

38. Segundo o responsável, como o benefício em questão foi concedido antes de 2007, a revisão pretendida encontra-se preclusa uma vez que já transcorreu o prazo temporal de cinco anos da sua concessão e a suspensão do pagamento caracterizaria um ato ilegal e arbitrário do INSS.

39. O responsável alega, também, que a concessão do benefício encontra-se sob o manto prescricional, ou seja, cinco anos, em conformidade com o Decreto 20.910/1932, ainda em vigor, que estabelece o lapso temporal prescricional para as ações movidas pela Fazenda Pública.

40. Alega, ainda, que é pacífico o entendimento dos tribunais no que se refere à prescrição e/ou decadência para a Administração Pública rever seu atos, consoante se pode ver nos julgados do STJ (STJ - Resp n.º 219.883/SP – 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 04/8/2003 - p. 444) e do TRF 2ª Região (MAS n.º 39903/RJ – 5ª Turma – Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - DJU de 19/03/2004 - p. 192).

41. O responsável alega, também, que o benefício foi regularmente concedido, pois na ocasião foram preenchidos todos os requisitos legais da legislação previdenciária, ficando comprovado o período de labor para a sua concessão do benefício, produzindo assim todos os feitos legais, qual seja, o pagamento regular e mensalmente.

42. Alega, ainda, que o processo administrativo de concessão do benefício foi instruído com todos os documentos originais que registrava sua vida laborativa, documentos esses que não foram devolvidos pelo INSS no momento da concessão do benefício, contrariando o disposto na Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios – CANSB, em seu item 14 (Devolução de Documentos).

43. O responsável afirma, ainda, que o ônus da prova em suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário cabe ao INSS e para comprovar a sua afirmação cita a

sentença da Exma. Juíza Federal Lana Regueira nos autos 1999.02.01.059048-4/RJ que, ao decidir uma questão semelhante, entendeu que quando o INSS não devolve os documentos ao beneficiário, o ônus da prova para a desconstituição do ato de concessão de benefício é daquela Autarquia e não do beneficiário.

44. Por fim, requer que seja acolhida a sua defesa no sentido da manutenção do referido benefício previdenciário, por se tratar de prestação única e exclusiva de caráter alimentar, não podendo o mesmo ser penhorado (alimentos), conforme dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil e que o presente procedimento administrativo seja arquivado por já ter transcorrido o prazo quinquenal para a revisão e/ou suspensão do benefício, conforme legislação pertinente e entendimentos jurisprudenciais.

Análise

45. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do Sr. Antônio Figueredo de Santana (NB 42/107.039.193-7) e que consistiam divergências entre os períodos dos vínculos empregatícios/períodos de contribuição/ remunerações/salários de contribuição utilizados, respectivamente, na contagem de tempo de serviço/obtenção da renda mensal do benefício e os períodos dos vínculos/períodos de contribuição/remunerações/salários de contribuição existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

46. Diante do apurado, foi enviado ao responsável o Ofício 1.151/INSS/AUDG/ PSS IRAJÁ III, de 10/12/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício (peça 9, p. 210).

47. Em sua defesa o responsável alegou que a documentação utilizada para a concessão do benefício não foi devolvida pelo INSS e que não foi possível obter a contagem do tempo de serviço e renda mensal porque a maioria das firmas onde havia trabalhado não existia mais (peça 9, p. 212).

48. A defesa foi analisada pela Auditoria do INSS que concluiu não serem os elementos apresentados suficientes para modificar os pressupostos das irregularidades apontadas, ressaltando que, por imposição normativa, os documentos apresentados no ato da habilitação (CP, CTPS, Carnês de Recolhimentos, etc.) são devolvidos ao interessado, conforme dispõe o subitem 14.1, Capítulo I - Processamento do Pedido, da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios.

49. Assim, considerando que não foram apresentados documentos que comprovasse o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício e que eram irregulares os salários de contribuição informados para obtenção da renda mensal do benefício, foi promovida a suspensão do mesmo. Foi detectada, ainda, a acumulação ilegal com outro benefício da mesma espécie (aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/107.347.099-4) também concedido de forma irregular e igualmente suspenso (peça 9, p. 226 e 228-232).

50. Inconformado, o responsável impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto à 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro com vistas ao restabelecimento do benefício.

51. A sentença da primeira instância que deferiu a liminar foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu não ter havido ofensa ao devido processo legal e que o INSS instaurou o processo administrativo adequado e que o responsável não justificou as irregularidades apontadas por aquela autarquia, onde foi assegurado ao responsável o direito de ampla defesa e de indicar a regularidade do ato concessório do seu benefício (peça 9, p. 233-246).

52. Conclui-se, assim, que o responsável não conseguiu comprovar na esfera civil a regularidade na concessão dos benefícios 42/107.039.193-7 e 42/107.347.099-4, não procedendo,



portanto, a alegação de que foram preenchidos todos os requisitos legais da legislação previdenciária para a concessão dos mesmos e que restou comprovado o período de labor para a sua concessão do benefício, produzindo assim todos os feitos legais, qual seja, o pagamento regular e mensalmente.

53. Com relação à alegação de que o benefício por ele recebido encontrava-se amparado no artigo 7º da Lei 6.309/1975 e no artigo 207 do Decreto 89.312/1984 que impede a revisão dos benefícios previdenciários após cinco anos da sua concessão, vale informar que a Lei 6.309/1975 foi revogada pela Lei 8.422, de 13/5/1992, e que o Decreto 89.312/1984 foi revogado pelo Decreto 3.048, de 6/5/1999.

54. Cabe informar, ainda, que o artigo 179 do Decreto 3.048/1999 dá competência ao INSS para realizar a revisão da concessão e da manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, cancelando-os quando o beneficiário não apresentar defesa ou quando mesma for considerada insuficiente ou improcedente e que o artigo 348, § 2º, do mesmo dispositivo legal estabelece que na hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

55. A suspensão dos benefícios irregularmente concedidos ao Senhor Antônio Figueredo de Santana foi efetuada em 1999 e a apuração dos valores indevidamente recebidos ocorreu em 2008, consoante comprova as planilhas constantes da peça 9, p. 248-258, dentro, portanto, do prazo estabelecido na legislação acima mencionada.

56. Quanto à alegação de que o ônus da prova em suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário caberia ao INSS, pois aquela autarquia não devolveu ao beneficiário os documentos apresentados no ato da habilitação, cabe ressaltar que o responsável não apresentou nenhuma prova de que entregou efetivamente os documentos ao INSS e que os mesmos não foram devolvidos.

57. Com relação à alegação de prescrição do débito, valer ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Acórdão 1579/2011 - Primeira Câmara, Acórdão 1244/2010 - Segunda Câmara, Acórdão 1668/2010 – Plenário e Acórdão 5274/2011 - Primeira Câmara).

58. Por fim, quanto à alegação de que não se pode assegurar a data do recebimento do ofício de citação expedido por este Tribunal de Contas o que alteraria a data da sua manifestação, vale informar que o referido ofício foi recebido em 16/5/2012 no endereço que consta no site da Receita Federal e na procuração da peça 106, consoante comprova o aviso de recebimento constante da peça 69, cumprindo, assim, o disposto no artigo 179, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que diz *in verbis*:

Art. 179. A citação, audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I -

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

59. Desta forma, não procede a alegação do responsável de que não se pode assegurar a data do recebimento do Ofício 904 - TCU/SECEX-RJ/D4, de 30/4/2012.

60. As alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Antônio Figueredo de Santana não foram suficientes para justificar as irregularidades a ele atribuídas no recebimento dos benefícios 42/107.039.193-7 e 42/107.347.099-4 e tampouco lograram afastar o débito a ele imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.



Alegações de defesa apresentadas por Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (peça 83)

61. A responsável, por intermédio do seu procurador, alega inicialmente que a citação não merece prosperar, pois a decisão foi exarada ao arrepio das normas que regulam a matéria, trazendo danos irreparáveis à responsável.

62. Alega, ainda, que, ao examinar os documentos reunidos no presente processo, verifica-se que existem lacunas na interpretação da apuração, fato que levou os auditores a apontar dívida inexistente.

63. Alega, também, que a comissão anteriormente constituída foi induzida a erro, pois o examinador dos fatos fundamentou a sua conclusão na premissa de que teria havido recebimentos que não faziam parte do patrimônio da responsável, beneficiando-a indevidamente em detrimento da Autarquia Previdenciária, afirmando que o débito existente decorre de irregularidades na habilitação e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

64. A responsável afirma que jamais descumpriu o preceituado no Estatuto da Previdência Social, razão pela qual requer o conhecimento das alegações de defesa apresentadas e a anulação do débito apontado.

Análise

65. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (NB 42/107.842.914-3) e que consistiam em divergências entre os períodos dos vínculos empregatícios/remunerações utilizados, respectivamente, na contagem de tempo de serviço e para a obtenção da renda mensal do benefício e os períodos/remunerações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

66. Diante do apurado, foi enviado à responsável o Ofício 278/INSS/AUDG/PSS IRAJÁ III, de 12/6/1998 (peça 9, p. 314), concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício. O ofício foi devolvido pelos Correios, fato que ensejou a emissão de Edital de Suspensão de Benefícios, publicado no Jornal “O Dia” de 10/8/1998 (peça 9, p. 314 e 322-326).

67. Ante a ausência de defesa, a Auditoria do INSS considerou confirmado que a responsável não possuiu vínculos empregatícios com as empresas C. Gusmão Ltda., no período de 5/4/1966 a 6/8/1972, Lab. Pierre Cocta S/A, no período de 2/7/1972 a 15/1/1975, Titan Ind. e Com. de Comestíveis, no período de 18/1/1975 a 30/12/1979, Rogan Revestimentos Ltda., no período de 2/1/1980 a 28/11/1990, e Mr Cat Couros Ltda., no período de 29/11/1990 a 10/7/1997.

68. Considerou, ainda, que não estavam confirmados os salários de contribuição do período de julho de 1994 a junho de 1997, uma vez que ficou evidenciada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Mr Cat Couros Ltda. A Auditoria do INSS comprovou, ainda, que empresa Rogan Revestimentos Ltda. nunca funcionou no endereço constante do resumo de documentos para cálculo de tempo serviço.

69. Assim, concluiu que a responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de promoveu, então, a suspensão do mesmo (peça 9, p. 322-326).

70. Tendo em vista a concessão liminar em mandado de segurança impetrado pela responsável na 31ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo 98.0021246-9), o INSS restabeleceu o benefício e renovou o procedimento de revisão do mesmo, oferecendo a ex – segurada novo prazo para apresentação de elementos de defesa (peça 9, p. 328-338).



71. Em virtude da não apresentação de novos elementos de defesa, o INSS manteve a decisão que constatou irregularidades nos vínculos empregatícios citados no parágrafo 67 e suspendeu novamente o benefício (peça 9, p. 344).

72. Conforme se verifica no Acórdão do TRF da 2ª Região de 22/6/2004, o Juízo da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em decisão nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário da responsável. O indeferimento foi mantido por aquele Tribunal Regional que negou conhecimento ao recurso interposto pela ex – segurada (peça 162).

73. A responsável limitou-se a alegar que houve descumprimento das normas na realização da citação, que existem lacunas na apuração do débito e que o examinador dos fatos fundamentou a sua conclusão em premissa errada, sem, no entanto, apresentar nenhuma prova do que afirma, nem nenhum documento que comprove a regularidade da concessão do benefício em comento.

74. Assim, considerando que a responsável não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da concessão do benefício, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas no recebimento do benefício 42/107.842.914-3 e tampouco lograram afastar o débito a ela imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Elizabeth Schwan Ferreira (peça 107)

75. A responsável, por intermédio do seu procurador, alega inicialmente que na ocasião que obteve o benefício do INSS o fez de boa fé, sendo certo que jamais pensou em agir de maneira fraudulenta e não se recorda quem intermediou o seu processo para recebimento do benefício, lembrando apenas que eram pessoas amigas de seu falecido marido.

76. Segundo a responsável, não era do seu conhecimento que o referido benefício se tratava de concessão irregular da aposentadoria por parte do Posto do Seguro Social do Irajá III.

77. Alega, também, ser portadora de câncer, encontrando-se atualmente em tratamento, tendo, ainda, a enfermidade denominada osteoartrose e possuir uma fratura na falange proximal do segundo dedo, conforme comprovam os documentos constantes da peça 107, p. 6-8, estando seu estado de saúde na atualidade bastante debilitado.

78. Alega, ainda, que recebe, única e exclusivamente, uma pensão por morte previdenciária, decorrente do falecimento de seu marido, no valor líquido de R\$ 985,57, que mal dá para pagar seus compromissos com alimentação, condomínio, entre outros.

79. Por fim, confessa que não tem condições de quitar com os valores ora cobrados nem promete fazê-lo em momento futuro, em decorrência de seu estado de saúde, razão pela qual requer o perdão da dívida, considerando-a iliquidável, a teor do disposto nos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/92 e ordenando o arquivamento do presente processo.

Análise

80. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Elizabeth Schwan Ferreira (NB 42/103.020.696-9) e que consistiam divergências entre os períodos dos vínculos empregatícios/remunerações utilizados, respectivamente, na contagem de tempo de serviço e para a obtenção da renda mensal do benefício e os períodos/remunerações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

81. Diante do apurado, foi enviado a responsável o Ofício 534/INSS/AUDG/CMAERJ – PSS IRAJÁ III, de 16/12/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, tendo o



procurador da responsável comparecido ao INSS para informar que apresentaria a documentação que embasou a concessão (peça 10, p. 28).

82. Decorrido o prazo estabelecido sem que a responsável se manifestasse, o INSS concluiu que eram irregulares os vínculos com as empresas Leão Auto Peças Ltda. (período de 15/5/65 a 28/11/69), Lustrene S/A Eletro Ind. (período de 7/12/69 a 30/11/77), M. Matos Transportes Ltda. (período de 15/12/77 a 30/12/88), Helman Auto Peças Ltda. (período de 19/1/89 a 23/5/90) e Auto Peças Pia Car Ltda. (período de 4/6/90 a 9/3/97), bem como os salários de contribuição do Período Básico de Cálculo — PBC informados para obtenção da renda mensal do benefício, promovendo, então, a suspensão do benefício.

83. Citada por este Tribunal de Contas para apresentar alegação de defesa ou recolher o débito imputado, a responsável mais uma vez não apresentou a documentação que teria embasado a concessão do benefício, limitando-se a alegar que agiu de boa fé, que está acometida de doença incurável e que não possui condições financeiras de quitar o débito a ela imputado.

84. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável e não pela falta de condições financeiras da responsável para quitar os valores cobrados (AC - 1.981/2006 – Primeira Câmara, AC – 258/2007 – Primeira Câmara e AC – 1.178/2008 – Segunda Câmara).

85. Desta forma, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Elizabeth Schwan Ferreira não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas no recebimento do benefício 42/103.020.696-9 e tampouco lograram afastar o débito a ela imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Guilherme Soares Teixeira (peça 120)

86. O responsável, por intermédio do seu procurador, alega inicialmente que no caso em tela deve ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, o que significa dizer que o INSS não tem o direito de pleitear sua devolução, mesmo que após o pagamento tenha sido reconhecido o valor excessivo, pois os alimentos, por sua natureza, são prestados para a subsistência do alimentando e, portanto, são por ele imediatamente consumidos e uma vez consumidos não podem ser devolvidos.

87. Segundo o responsável, para corroborar este posicionamento os tribunais brasileiros vêm afirmando que a decisão que reduz ou exonera do pagamento da pensão alimentícia e/ou benefício previdenciário tem efeito *ex nunc*, pois os alimentos já quitados não poderão ser restituídos ao alimentante, no caso o INSS.

88. Para comprovar essa sua afirmação, o responsável cita as decisões em que o STJ entendeu ser impossível a devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, a saber: Recurso Especial n.º 446.892 - RS (2002/0084903-9), Recurso Especial n.º 771.993 – RS (2005/0129801-1) e Recurso Especial n.º 627.808 – RS (2003/0236294-9).

89. Alega, ainda, que os períodos informados do suposto débito já se encontram em fase prescrita para propor qualquer ação de cobrança, conforme prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

90. Alega, também, que o prazo para exercício de cobrança da suposta dívida ativa tem natureza decadencial e, usando a disposição na legislação tributária que estabelece o prazo de cinco anos para a constituição de crédito favorável à Fazenda Pública nos tributos pagos por lançamento, aplica-se também o disposto no Decreto 20.910/1932.



91. Por fim, informa que o referido benefício previdenciário está *sub judice* (processo 2008.51.01.812054-1), no qual foi julgado procedente o pleito autoral, não existindo, portanto, nenhuma ordem judicial que autorize a referida cobrança.

92. Informa, ainda, que não houve o trânsito em julgado da ação interposta, razão pela qual a referida cobrança é nula de pleno direito, devendo a mesma aguardar o julgamento da mencionada ação.

94. Assim, requer o acolhimento da presente defesa com o devido arquivamento do presente processo administrativo ou a sua suspensão até o término da citada ação judicial.

Análise

95. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do Sr. Guilherme Soares Teixeira (NB 42/108.444.239-3) e que consistiam na não confirmação dos períodos e/ou vínculos empregatícios, na forma como estavam consignados na contagem do tempo de serviço do benefício em referência e relacionados no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço.

96. Diante do apurado, foi enviado ao responsável o Ofício 2.237 ANSS/AUDG/PSS IRAJA III, de 18/8/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício (peça 10, p. 11).

97. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, a Auditoria do INSS considerou que o tempo de serviço informado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no CNISCI - Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual estava correto e concluiu que o responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, promovendo, então, suspensão do mesmo (peça 10, p. 117-119).

98. Inconformado, o responsável impetrou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, junto à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 2008.51.01.812054-1), com vistas ao restabelecimento do benefício, julgada procedente, em parte, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício em questão, a partir da data da suspensão, e ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente. No mesma sentença foi concedida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que providenciasse o imediato restabelecimento do benefício previdenciário em questão (peça 146).

99. Ao julgar a apelação cível interposta pelo INSS, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso do INSS mantendo a sentença de 1º grau quanto ao restabelecimento do benefício e determinando ao INSS que recalculasse a renda mensal inicial do benefício do responsável, tendo em vista a utilização para a concessão do mesmo de salários de contribuição diversos daqueles efetivamente recolhidos pelo autor da ação (peça 147).

100. Este processo encontra-se atualmente no TRF da 2ª Região aguardando o julgamento das contrarrazões interpostas pelo responsável.

101. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Senhor Guilherme Soares Teixeira imputando-lhe a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria, servindo-se de vínculos empregatícios e de salários de contribuição inexistentes ou majorados, estando incurso no artigo 171, § 3º, do Código Penal (Processo 0517382-38.2004.4.02.5101) (peça 148).

102. Ao receber a denúncia, a Juíza relatou o seguinte:

O denunciado para obter a concessão do benefício de aposentadoria utilizou-se de vínculos empregatícios com as empresas: W. B. ABID ARMARINHO (30.4.1961 a 30.4.1964 e 25.6.1964 a 31.8.1967), THE SIDNEY ROSS CO. (25.9.1967 a 23.3.1969), CIA TELEFONICA BRASILEIRA (15.5.1969 a 16.7.1969), VIAÇÃO NOVACAP S.A. (29.7.1969

a 30.9.1973), TRANSDROGA S.A. (18.10.1973 a 18.10.1973), FRANZ RUB ELETRONICA LTDA. (1.12.1973 a 2.12.1975), SANGRILIO COIFFEUR CABELEREIRO (28.1.1994 a 25.8.1997), bem como, uma possível contribuição individual (1.2.1976 a 30.12.1993), conforme demonstrado no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, fls. 10 a 11.

Porém, tais vínculos divergem daqueles constantes no Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS), bem como os períodos de contribuições individuais, conforme fls. 16 a 19. Por outro lado, a fls. 98/99, do apenso 1, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), em resposta ao ofício encaminhado pelo Parquet Federal, afirma que não foi encontrado nenhum registro das empresas FRANZ RUB ELETRONICA LTDA. e SANGRILIO COIFFEUR CABELEREIRO.

Ademais, ouvido em sede policial (fls. 75), o denunciado afirmou que nunca trabalhou nas empresas W. B. ABID ARMARINHO, FRANZ RUB ELETRONICA LTDA. e SANGRILIO COIFFEUR CABELEREIRO.

103. Quando do julgamento dessa ação criminal, a Exma. Senhora Juíza Luciana Cunha Villar declarou extinta a punibilidade e absolveu o réu, com fundamento nos artigos. 107, IV, e 109, III, do Código Penal, e artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, pois considerou a pena prescrita porque entre a data da suspensão do benefício (23/10/1998) e a data do recebimento da denúncia (07/10/2011) havia decorrido mais de 12 anos (peça 149).

104. Em que pese o fato do responsável ter sido absolvido do crime de estelionato por prescrição da pena, quando do recebimento da denúncia ficou claro que para a concessão do benefício foram utilizados vínculos empregatícios em empresas que o responsável nunca trabalhou e em empresas que não possuem registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), bem como a utilização de salários de contribuição individuais divergentes dos efetivamente recolhidos. A divergência dos salários de contribuição também foi apontada no Acórdão do TRF 2ª Região, conforme relatado no parágrafo 90.

105. Conforme entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto deste Tribunal de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso do Senhor Guilherme Soares Teixeira, pois, de acordo com informações confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o julgamento da ação penal não declarou taxativamente que o responsável não cometeu o crime de estelionato e a ação civil ainda se encontra em curso, pendente de decisão definitiva (AC – 1.490/2006 – Primeira Câmara, AC – 7.582/2012 – Segunda Câmara e AC – 672/2013 – Segunda Câmara).

106. Desta forma, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que no presente caso esta Corte de Contas se manifeste em relação à matéria de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

107. Em suas alegações de defesa, o Senhor Guilherme Soares Teixeira limitou-se a afirmar que os valores indevidamente recebidos estão protegidos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos e a questionar a prescrição e decadência da ação cobrança, bem como a nulidade da referida cobrança por haver um processo judicial sem julgamento definitivo, sem, no entanto, apresentar nenhum documento que comprovasse a regularidade da concessão do seu benefício previdenciário.

108. Assim, considerando o princípio da independência das instâncias e considerando que o responsável não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da concessão do benefício, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Guilherme Soares Teixeira não foram suficientes para justificar as irregularidades a ele atribuídas no recebimento do



benefício 42/108.444.239-3 e tampouco lograram afastar o débito a ele imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Ida Novello (peças 96 e 134)

109. A responsável, por intermédio do seu procurador, alega inicialmente que o objeto da cobrança em apreço está sendo discutido no processo judicial 2009.51.01.809548-4, cuja decisão ainda não foi prolatada, estando os autos em fase de produção de provas.

110. Alega, também, que em 3/2/2000 impetrou mandado de segurança (processo 2000.51.01.504492-9) em face do Superintendente Regional do INSS a fim de que este restabelecesse a aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 28/5/1997, tendo em vista que aquela Autarquia Federal suspendeu, injustamente, a partir de julho de 1999, o benefício de aposentadoria da responsável e que a segurança foi concedida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

111. Afirma a responsável que se habilitou perante o INSS à aposentadoria por tempo de serviço fornecendo-lhes todos os documentos necessários para a comprovação do tempo trabalhado, tendo sido reconhecido tal direito através da expedição da competente Carta de Concessão de Aposentadoria, que segundo ela encontra-se acostada nas suas alegações de defesa, e que fez jus ao benefício, pois trabalhou e contribuiu para a Previdência Social por mais de 29 anos.

112. Afirma, ainda, que 6/4/2009 recebeu em sua residência o Ofício 102/2009/PT/INSS/GEXRJNORTE 11/2008, enviado pela Equipe de Cobrança Administrativa do INSS, cobrando da responsável o valor de R\$ 217.701,39, que segundo aquela Autarquia seria referente ao recebimento indevido do benefício nos períodos de 28/5/1997 a 31/3/1999 e 25/10/2000 a 12/11/2007, em decorrência da não comprovação de períodos de contribuições às empresas Colégio Assunção (período de 3/5/1959 a 30/11/1961) e Ind. de Distintivo Randal Ltda. (período de 3/3/1962 a 30/11/1964), além da não comprovação de contribuinte individual (período de 27/10/1971 a 31/12/1984) e do exercício da atividade de empregador nos períodos de 27/10/1971 a 31/1/1978, de 1/3/1978 a 31/5/78, de 1/8/1978 a 30/11/1978, de 1/1/1979 a 31/8/1989 e de 1/8/1991 a 28/5/1997.

113. Alega a responsável que muitos dos documentos comprobatórios das contribuições acima citadas estão, ou pelo menos, deveriam estar em posse do INSS.

114. Segundo a responsável, o INSS promoveu uma ampla revisão de todos os benefícios concedidos com o intuito de corrigir anomalias decorrentes da não observação de critérios correccionais, ocasião em que teve a oportunidade de constatar o extravio de milhares de processos de aposentadorias já concedidas.

115. Ainda, segundo a responsável, para promover tal revisão, aquela Autarquia invocou os titulares de benefícios já concedidos, exigindo-lhes a comprovação de todo período em que trabalharam e contribuíram para a Previdência Social, fato que se mostrou impraticável, pois tais documentos foram fornecidos ao INSS à época da obtenção da aposentadoria por muitos dos beneficiários e muitas empresas em que os aposentados trabalharam trocaram de endereço, ou até mesmo deixaram de existir, tornando-se assim utópica a busca por informações previdenciárias.

116. Alega, também, que a Administração Pública pode realizar a revisão da concessão e da manutenção de benefícios sempre que houver necessidade de se apurar possíveis irregularidades e eventuais falhas, mas que para tanto é necessário à instauração de um processo administrativo, de forma que seja evitada a ação arbitrária do Estado.

117. Entende a responsável que o cancelamento da sua aposentadoria, sem o devido processo administrativo, é ilegal.



118. A responsável afirma, ainda, que, nos termos da súmula 160 do extinto TFR, a Administração Pública pode rever os seus atos, desde que haja suspeita de fraude, devidamente apurada por meio de procedimento administrativo.

119. O que não pode ocorrer, segundo a responsável, é a situação do caso em tela em que o INSS, a seu bel-prazer, promove procedimento administrativo pela suspeita de fraude e, ao mesmo tempo, cerceia a defesa do beneficiário ao não fornecer a documentação entregue à época da concessão do benefício.

120. Por fim, a responsável requer que a cobrança efetuada no presente processo seja desconstituída ou, se esse Tribunal entender não cabível, que a mesma seja suspensa até o trânsito em julgado do processo judicial 2009.51.01.809548-4 em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Análise

121. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Ida Novello (NB 42/106.184.330-8) e que consistiam na não confirmação dos vínculos empregatícios nem a comprovação a atividade de empregador, na forma como estavam consignados na contagem do tempo de serviço do benefício em referência e relacionados no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço.

122. Diante do apurado, foi enviado a responsável o Ofício 249/INSS/AUDG/CMAE/RJ, de 16/12/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício (peça 10, p. 145).

123. Em face da não localização da responsável, a Auditoria do INSS considerou que não estavam comprovados os vínculos empregatícios com as empresas Colégio Assunção (período de 3/5/1959 a 30/11/1961) e Ind. de Distintivo Randal Ltda. (período de 3/3/1962 a 30/11/1964), nem a atividade de empregador nos períodos de 27/10/1971 a 31/01/1978, 1/3/1978 a 31/5/1978, 1/8/1978 a 30/11/1978, 1/1/1979 a 31/8/1989 e de 1/8/1991 a 28/5/1997, e concluiu que a responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, promovendo.

124. Tendo em vista a devolução pelos Correios do ofício acima citado, foi concedido por edital o prazo de três dias para comparecimento da responsável, o que não ocorreu, razão pela qual o benefício foi suspenso. Este edital concedia, ainda, o prazo de trinta dias, a contar da publicação, para a interposição de recurso (peça 10, p. 147 e 151-153).

125. Inconformada, a responsável impetrou mandado de segurança (processo 2000.51.01.504492-9) em face do Superintendente Regional do INSS a fim de que este restabelesse a aposentadoria por tempo de serviço, cuja liminar foi inicialmente concedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e denegada pelo Tribunal Federal da 2ª Região.

126. Após o recebimento do Ofício 102/2009/PT/INSS/GEXRJNORTE 11/2008, enviado pela Equipe de Cobrança Administrativa do INSS, cobrando os valores indevidamente recebidos, a responsável ajuizou em 7/8/2009 uma ação ordinária contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício (processo 2009.51.01.809548-4), ainda pendente de julgamento definitivo (peças 150-152).

127. A responsável alega que dos documentos comprobatórios das contribuições relacionados no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço estão, ou pelo menos, deveriam estar em posse do INSS, mas não apresenta nenhuma prova de que entregou efetivamente os documentos ao INSS e que os mesmos não foram devolvidos.



128. Quanto ao requerimento de desconstituição da cobrança efetuada no presente processo ou, se esse Tribunal entender não cabível, que a mesma seja suspensa até o trânsito em julgado do processo judicial 2009.51.01.809548-4 em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cabe ressaltar que, conforme relatado no parágrafo 96 desta instrução, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto deste Tribunal de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é no sentido de que a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso da Senhora Ida Novello (AC – 1.490/2006 – Primeira Câmara, AC – 7.582/2012 – Segunda Câmara e AC – 672/2013 – Segunda Câmara).

129. Desta forma, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que no presente caso esta Corte de Contas se manifeste em relação à matéria de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

130. Assim, considerando o princípio da independência das instâncias e considerando que a responsável não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da concessão do benefício, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelo Senhora Ida Novello não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas no recebimento do benefício 42/106.184.330-8 e tampouco lograram afastar o débito a ela imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Maria Ester de Pinho Souza (peças 89 e 91)

131. A responsável alega que contribuiu toda a vida como autônoma para o INSS e que a documentação necessária para a sua aposentadoria foi entregue no Posto de Irajá e que recebeu o benefício durante algum tempo até a sua suspensão sem nenhum aviso.

132. Alega, ainda, que todos os documentos usados para a concessão do referido benefício foram queimados em um incêndio na loja 235 da galeria B do Mercado de Madureira, conforme comprova o laudo anexado à defesa, e que por esse motivo não tem como reaver os seus direitos.

Análise

133. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Maria Ester de Pinho Souza (NB 42/108.622.336-2) que consistiam na não confirmação dos períodos e/ou vínculos empregatícios, na forma como estavam consignados na contagem do tempo de serviço do benefício em referência e relacionados no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço.

134. Diante do apurado, foi enviado a responsável o Ofício 2.123/INSS/AUDG/PSS IRAJÁ III, de 18/8/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício (peça 11, p. 245).

135. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, a Auditoria do INSS concluiu pela existência de irregularidade na concessão do benefício e que a responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, promovendo a suspensão do mesmo (peça 11, p. 251-253).

136. De acordo com o laudo constante de peça 91, p. 3-18, realmente ocorreu um incêndio no Entrepasto do Mercado de Madureira (Mercadão de Madureira) em 15/1/2000 que o destruiu totalmente. Consta do referido laudo que foram encontrados vários cofres, alguns íntegros e outros calcinados e violados, que foram inspecionados na presença de autoridades policiais da 29ª Delegacia Policial. Na inspeção realizada em 11/2/2000 foi constatado o seguinte (peça 91, p. 15-16):



11º cofre - Cofre não queimado, identificado como sendo da galeria B - loja 235 - Casa Adali Legumes e Frutas, pertencente a Sra. Elizabeth Gomes Vieira. No interior do cofre são encontrados R\$ 3.191,00 (três mil, cento e noventa e um reais) e US\$ 1.319,00 (um mil, trezentos e dezenove dólares), entregues a proprietária após a realização do auto de apreensão e entrega na 29ª D.P.

137. Apesar da constatação da ocorrência do incêndio, não há nenhuma comprovação de que os documentos usados pela Senhora Maria Ester de Pinho Souza para a concessão do benefício em comento realmente estavam no Mercado de Madureira e foram queimados. Ademais, segundo apontado no laudo, não foi encontrado no cofre identificado como sendo da loja 235, galeria B, citada pela responsável na sua defesa, nenhum documento que indicasse ser a loja de propriedade da responsável ou qualquer outra indicação de que poderia haver algum documento da responsável no cofre.

138. Vale ressaltar, ainda, entre a suspensão do benefício em 1998 e o incêndio ocorrido em 2000 houve tempo hábil para que a responsável apresentasse os documentos que ela afirma terem sido queimados ao INSS para comprovar a regularidade da concessão.

139. Assim, considerando que a responsável não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da concessão do benefício, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelo Senhora Maria Ester de Pinho Souza não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas no recebimento do benefício 42/108.622.336-2 e tampouco lograram afastar o débito a ela imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Maria Neide Viana (peça 78)

140. A responsável alega que ajuizou uma ação na Justiça Federal do Rio de Janeiro, distribuída para a 31ª Vara Federal (processo 0800173-07.2009.4.02.5101) e que, conforme sentença em anexo, foi julgada procedente seu pleito, ou seja, restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Análise

141. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Maria Neide Viana (NB 42/107.955.345-0) e que consistiam na não confirmação dos vínculos empregatícios, na forma como estavam consignados na contagem do tempo de serviço do benefício em referência e relacionados no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço.

142. Diante do apurado, foi enviado a responsável o Ofício 1.702/INSS/AUDG/PSS IRAJÁ III, de 6/8/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício (peça 11, p. 279).

143. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, a Auditoria do INSS considerou que o tempo de serviço informado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no CNISCI - Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual estava correto e concluiu que a responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, promovendo, então, suspensão do mesmo (peça 11, p. 283-285).

144. Inconformada, a responsável impetrou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, junto à 31ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0800173-07.2009.4.02.5101), com vistas ao restabelecimento do benefício, julgada procedente, em parte, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício em questão, a partir da data da suspensão (1/1/2009), e ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente. No mesma sentença foi concedida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que no prazo de trinta dias providenciasse o imediato restabelecimento do benefício previdenciário em questão (peça 153).



145. Ao julgar a apelação cível interposta pelo INSS, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso do INSS mantendo a sentença de 1º grau, uma vez que a autora da ação teria apresentado a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS como prova dos vínculos empregatícios com a empresa Mesbla S/A, no período de 1/4/1968 a 7/3/1974, e com a empresa Mothe Produtos Químicos Farmacêuticos S/A, no período de 1/9/1995 a 30/8/1997, questionados pelo INSS (peça 154).

146. Citada por este Tribunal de Contas para apresentar alegação de defesa ou recolher o débito imputado, a responsável não apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nem nenhum outro documento que comprove de forma cabal a existência dos vínculos empregatícios questionados pelo INSS.

147. Cabe ressaltar que, conforme relatado no parágrafo 96 desta instrução, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto deste Tribunal de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é no sentido de que a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso da Senhora Maria Neide Viana (AC – 1.490/2006 – Primeira Câmara, AC – 7.582/2012 – Segunda Câmara e AC – 672/2013 – Segunda Câmara).

148. Assim, considerando o princípio da independência das instâncias e considerando que a responsável não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da concessão do benefício, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelo Senhora Maria Neide Viana não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas no recebimento do benefício 42/107.955.345-0 e tampouco lograram afastar o débito a ela imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (peças 97 e 135)

149. A responsável alega que, consoante acórdão em anexo (peça 97, p. 3-4), o STF vem se manifestando no sentido da impossibilidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias.

150. Alega, ainda, que houve sentença absolutória na esfera penal (2003.51.01.535998-0) e que há um processo cível em andamento aguardando julgamento (2009.51.01.805835-9).

151. Assim, requer a responsável o cancelamento da dívida em virtude do entendimento de que os alimentos são irrepetíveis, considerando a sua boa-fé, e a suspensão do presente processo até o julgamento do processo judicial cível (2009.51.01.805835-9).

Análise

152. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (NB 42/108.444.214-8) e que consistiam na não confirmação dos períodos e/ou vínculos empregatícios, na forma como estavam consignados na contagem do tempo de serviço do benefício em referência e relacionados no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço.

153. Diante do apurado, foi enviado a responsável o Ofício 1.844/INSS/AUDG/PSS IRAJÁ III, de 5/8/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício (peça 12, p. 218).

154. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, a Auditoria do INSS considerou que o tempo de serviço informado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no CNISCI - Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual estava correto e concluiu que a



responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, promovendo, então, suspensão do mesmo (peça 12, p. 224-226).

155. Inconformada, a responsável impetrou mandado de segurança (Processo 2001.51.01.500786-0) em face do Gerente Executivo da Superintendência Regional do INSS a fim de que este restabelecesse a aposentadoria por tempo de serviço.

156. A liminar foi concedida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o benefício foi restabelecido a partir de 11/1/2001 até 31/12/2004, quando foi novamente suspenso em função do conhecimento e provimento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ de recurso interposto pelo INSS (peça 12, p. 228-236).

157. A responsável, então, impetrou uma ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, junto à 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 2009.51.01.805835-9), com vistas ao restabelecimento do benefício, julgada improcedente, por não ter a autora logrado afastar os indícios de irregularidade que pairam em relação ao ato concessório de seu benefício (peça 155).

158. Ao julgar a apelação cível e os embargos de declaração interpostos pela responsável, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento aos recursos por entender que autora não conseguiu provar a regularidade do ato concessório do seu benefício e que a real intenção da embargante era insurgir-se contra a conclusão do acórdão impugnado (peças 157 e 158).

159. Com relação à ação penal em que Ministério Público Federal – MPF denunciou a Senhora Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira por estelionato e outras fraudes contra previdência (Processo 2003.51.01.535998-0), vale informar que o pedido contido na denúncia foi julgado improcedente, ante a inexistência de prova dos fatos, e a responsável absolvida, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (peça 156).

160. Citada por este Tribunal de Contas para apresentar alegação de defesa ou recolher o débito imputado, a responsável também não apresentou nenhum documento que comprove a regularidade do ato concessório do seu benefício e dos vínculos empregatícios questionados pelo INSS.

161. Conforme relatado no parágrafo 96 desta instrução, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto deste Tribunal de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é no sentido de que a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria (AC – 1.490/2006 – Primeira Câmara, AC – 7.582/2012 – Segunda Câmara e AC – 672/2013 – Segunda Câmara).

162. Apesar de ter sido absolvida na esfera penal ante a inexistência de prova das fraudes denunciadas pelo MPF, responsável não conseguiu provar nas esferas administrativa e civil a regularidade do ato que concedeu o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

163. Assim, considerando o princípio da independência das instâncias e considerando que a responsável não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da concessão do benefício, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelo Senhora Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas no recebimento do benefício 42/108.444.214-8 e tampouco lograram afastar o débito a ela imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Sueli Farias Nunes da Silva (peça 94)

164. A responsável alega inicialmente que o Sr. Joel Carneiro Viana, em depoimento no setor administrativo da previdência, não a reconheceu como a pessoa que concedeu o seu benefício.



165. Alega, ainda, que saiu do Rio de Janeiro para a Paraíba para cuidar da sua mãe que tem 87 anos; que é aposentada por tempo de serviço e o salário só dar para pagar as despesas mensais, razão pela qual não tem dinheiro para quitar o débito a ela imputado, até por não cometeu as irregularidades apontadas.

166. Alega, também, que participou de todas as audiências solicitadas esclarecendo todos os fatos em depoimentos em favor da sua defesa e, mesmo assim, foi demitida sem um julgamento justo.

167. Alega, ainda, que na época não teve dinheiro para contratar um advogado e recorreu ao sindicato onde uma advogada fez a sua defesa, mas não deu sequência ao processo e em seguida procurou a defensoria pública que negou patrocinar a sua defesa, pois o salário que recebia estava R\$ 200,00 acima do limite estipulado, fato que no entender da responsável gerou a sua demissão.

168. A responsável alega, também, que nunca atuou em nenhum processo como concessora, pois essa não era a sua função. Alega, ainda, que não poderia haver uma habilitação e uma concessão ao mesmo tempo com a mesma senha, uma vez que cada funcionário tinha senha diferente e o sistema travaria este procedimento.

169. Por fim, solicita que seja verificado o seu imposto de renda declarado até o exercício de 2012 e consultado o setor de recursos humanos da previdência para comprovar os empréstimos que são descontados diretamente do seu pagamento. Solicita, ainda, que com base nas declarações ora prestadas seja o presente processo revisto.

Análise

170. Consoante apurado pelas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial e corroborado pela Consultoria Jurídica do INSS, a servidora Suely Farias Nunes da Silva habilitou e concedeu irregularmente os benefícios NB 42/108.520.127-6, 42/107.464.399-0, 42/107.643.061-6, 42/107.743.058-6 e 42/107.347.061-7 (peça 1, p. 225-235 e 318-324 e peça 8, p. 126-138).

171. Segundo relatado pela Consultoria Jurídica no Parecer 3.066/2003, os registros eletrônicos da previdência demonstram a atuação da servidora como concessora nos referidos benefícios, não procedendo, portanto, a sua alegação de que nunca atuou com concessora em nenhum processo (peça 1, p. 322).

172. As alegações de defesa aduzidas pela responsável limitam-se ao fato de não possuir condições financeiras para quitar o débito a ela imputado, sem apresentar nenhuma justificativa para a habilitação e concessão irregular dos benefícios acima citados.

173. Quanto à solicitação para que seja verificado o seu imposto de renda e consultado o setor de recursos humanos da previdência para comprovar os empréstimos que são descontados diretamente do seu pagamento, cabe ressaltar que não há previsão legal para que o Tribunal de Contas da União defira a produção de provas para a defesa de responsável nos processos apreciados por essa Corte.

174. Cabe transcrever o trecho do relatório no qual se fundamentou o Acórdão 552/2001 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no qual se fazem considerações acerca do instituto da ampla defesa e da apresentação de provas pelo responsável em processos legais.

143. Primeiramente, considerando que a questão da ampla defesa está sendo tão repisada pelos defendentes nos autos, entendemos ser necessário fazer algumas considerações adicionais acerca desse assunto.

144. Frise-se que a ampla defesa, segundo o mestre Diógenes Gasparini consiste em se reconhecer ao acusado os direitos: "de saber que está e por que está sendo processado; de vista do processo administrativo disciplinar para a apresentação de sua defesa preliminar; de indicar e

produzir as provas que entender necessárias à sua defesa; de ter advogado; de conhecer com antecedência a realização de diligências e atos instrutórios para acompanhá-los; de perguntar e reperguntar; de oferecer a defesa final; de recorrer, para que prove sua inocência ou diminua o impacto e os efeitos da acusação."

145. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles (In Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª Ed., 1994) o Princípio do Devido Processo Legal "impõe condutas formais e obrigatórias para a garantia dos acusados contra arbítrios da Administração Pública, assegurando-lhes não só a oportunidade de defesa como a observância do rito legalmente estabelecido para o processo." Ainda segundo José Cretella Júnior, o devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite ampla defesa, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo o tipo de prova lícita que entenda o acusado ou o seu advogado produzir (Comentários à Constituição, São Paulo, Forense Universitária, 1989, v.1, p. 530).

175. As alegações de defesa apresentadas pela servidora Suely Farias Nunes da Silva não foram suficientes para justificar as irregularidades a ela atribuídas na habilitação e concessão dos benefícios NB 42/108.520.127-6 , 42/107.464.399-0, 42/107.643.061-6, 42/107.743 .058-6 e 42/107.347.061-7 ocorridas no Posto do Seguro Social – Irajá III e tampouco lograram afastar o débito a ela imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.

Alegações de defesa apresentadas por Vicente Maurício Alves (peças 92-93)

176. O responsável, por intermédio do seu procurador, alega que impetrou ação judicial na Justiça Federal Seção Judiciária de Volta Redonda (2008.51.04.003788-2) com vistas ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria.

177. Alega, ainda, que referida ação judicial foi julgada procedente, conforme se verifica no Acórdão do TRF – 2ª Região (peça 93, p. 26-35), e que o benefício em comento encontra-se ativo, consoante detalhamento de crédito anexado a p. 36 da peça 93, razão pela qual entende não ser cabível o prosseguimento do presente processo por este Tribunal de Contas.

Análise

178. Análise realizada pela Auditoria Geral do INSS constatou indícios de irregularidades na documentação que embasou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do Senhor Vicente Maurício Alves (NB 42/105.946.058-8) e que consistiam na não confirmação dos vínculos empregatícios com as empresas Delphos Engenharia Ltda., Jobracol Soc. Bras. de Const. Ltda. e Cocia Const. Com. e Ind. Ltda. e na não comprovação de que o tempo de serviço referente às empresas Cocia Const. Cidade do Aço Ltda. e Cocia Const. Com. e Ind. Ltda. tenha sido exercido sob condições especiais com exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Foi verificado, ainda, que os salários afetivamente percebidos pelo interessado na empresa Via Engenharia S/A não condizem com os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal do benefício.

179. Diante do apurado, foi enviado ao responsável o Ofício 231/INSS/AUDG/CMAE/RJ, de 15/12/1998, concedendo prazo para apresentação de elementos de defesa que demonstrasse a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício (peça 12, p. 300).

180. Tendo em vista a devolução pelos Correios do ofício acima citado, a Auditoria do INSS considerou irregular o vínculo empregatício com a empresa Cocia Const. Com. e Ind. Ltda., no período de 2/3/1979 a 1/8/1979, além de indevida a conversão de do tempo de serviço especial para comum nos períodos de 6/7/1972 a 20/12/19772, 2/1/1978 a 1/8/1979, 13/9/1979 a 30/9/1983, 1/11/1983 a 15/07/1986 e de 7/5/1987 a 14/12/1987, em desacordo com o disposto no artigo 64 do Decreto 2.172/1997, face ao não enquadramento das atividades exercidas nas condições determinadas no §2º do artigo 62 e no artigo 63 do mesmo diploma legal (peça 12, p. 302-306).



181. Considerou, também, que não ficaram comprovados os vínculos empregatícios em períodos anteriores ao CNIS, relativos às empresas Delphos Engenharia Ltda., de 25/8/1965 a 30/7/1968 e de 1/8/1968 a 24/12/1968, e Jobracol Soc. Bras. de Const. Ltda., de 15/1/1969 a 27/6/1972, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem o exercício de atividade do Senhor Vicente Maurício Alves nas mencionadas empresas, e concluiu que o responsável não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, promovendo, então, suspensão do mesmo.

182. Inconformado, o responsável impetrou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária Volta Redonda (Processo 2008.51.04.003788-2), com vistas ao restabelecimento do benefício e ao pagamento dos atrasados, desde a suspensão (1/10/2008), que foi julgada procedente, em parte, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício em questão e transformá-lo em aposentadoria proporcional por contar o Senhor Vicente Maurício Alves com o tempo de contribuição de trinta anos, um mês e três dias de contribuição e ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente após as compensações financeiras. Na mesma sentença foi concedida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que no prazo de 45 dias providenciasse o imediato restabelecimento do benefício previdenciário em questão (peça 159).

183. Analisando a sentença de 1º grau, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 160), verifica-se que os questionamentos do INSS com relação vínculo empregatício com a empresa Cocia Const. Com. e Ind. Ltda., no período de 2/3/1979 a 1/8/1979, e à comprovação de tempo especial, ante a ausência do competente laudo técnico pericial, foram julgados procedentes. O único questionamento julgado procedente, em parte, refere-se ao vínculo empregatício com a empresa Jobracol Soc. Bras. de Const. Ltda., cujo período considerado comprovado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda foi o de 15/1/1969 a 27/6/1969, ao invés de 15/1/1969 a 27/6/1972.

184. Conclui-se, assim, que a aposentadoria por tempo de serviço do Senhor Vicente Maurício Alves (NB 42/105.946.058-8) foi concedida de forma irregular, com a utilização de tempo de contribuição não efetivamente trabalhado nas empresas Cocia Const. Com. e Ind. Ltda. e Jobracol Soc. Bras. de Const. Ltda. e sem a devida comprovação de tempo especial.

185. Consoante relatado no parágrafo 96 desta instrução, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto deste Tribunal de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é no sentido de que a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria. Fora dessas hipóteses, não há que se cogitar de interferência na apreciação das instâncias decisórias ou mesmo de suspensão processual pela mera existência de processos judiciais sobre os mesmos fatos (AC – 1.490/2006 – Primeira Câmara, AC – 7.582/2012 – Segunda Câmara e AC – 672/2013 – Segunda Câmara).

186. Apesar da ação ordinária impetrada pelo Senhor Vicente Maurício Alves ter sido julgada procedente em parte, o responsável não conseguiu provar a regularidade do ato que concedeu o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

187. Assim, considerando o princípio da independência das instâncias e considerando que o responsável não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da concessão do benefício, concluímos que as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Vicente Maurício Alves não foram suficientes para justificar as irregularidades a ele atribuídas no recebimento do benefício 42/105.946.058-8 e tampouco lograram afastar o débito a ele imputado, não devendo, portanto, serem aceitas.



CONCLUSÃO

188. Tendo em vista que, nos termos do disposto nos artigos 5 e 11 da Instrução Normativa TCU 56/2077, os débitos de responsabilidade dos segurados Abílio Martins Ferreira (CPF: 038.485.587-34), Ely Dias Duarte (CPF: 556.289.237-53), João Batista Ribeiro da Silva (CPF: 375.653.977-68), Lealice Nóbrega Pinto da Silva (CPF: 375.225.587-00), Luiz Gonzaga Torres (CPF: 681.715.794-34), Maria Elba Magalhães de Melo Neto (CPF: 315.629.067-04), Marlene Vieira de Santana (CPF: 596.797.517-91) e Tânia Nascimento de Barros (CPF: 359.672.697-20), atualizados até 9/4/2012, encontravam-se abaixo do limite fixado por esse Tribunal para encaminhamento da tomada de contas especial, não foi realizada a citação dos mesmos, devendo quando do julgamento do mérito do presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, ser determinado, nos termos do artigo 93 da Lei 8.443/1992, o arquivamento do processo, em relação a esses responsáveis, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

189. Diante da revelia dos Senhores Adeli Francisco de Santana (CPF: 721.511.537-20), Albino Baptista Castro (CPF: 029.273.657-68), Altair Dias da Silva (CPF: 464.003.627-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Gelson Adalberto Teixeira (CPF: 339.889.007-53), João Silvano da Silva (CPF: 184.856.777-49), Joel Carneiro Viana (CPF: 372.603.407-20), José Luiz Campos (CPF: 204.964.437-04), José Rodrigues de Lima (CPF: 359.436.967-68), Mafalda Pereira Penha (CPF: 736.373.357-00), Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (CPF: 763.231.107-68), Maria Teresa Viana da Costa (CPF: 757.382.878-00), Maria Therezinha Camara (CPF: 446.233.057-91), Marília Aldighieri Silva Pinto (CPF: 187.693.307-00), Marlene Machado Brandão (CPF: 035.626.797-00), Neube Carvalho (CPF: 540.056.127-68), Sandra Maria da Silva e Silva (CPF: 814.847.637-34), Walmira Araújo Rocha (CPF: 299.460.007-25) e Zenaide Laise Farago (CPF: 285.199.118-38), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

190. Em face da análise promovida nos parágrafos 26-35, 45-60, 65-66, 72-77, 86-98, 111-120, 123-129, 131-138, 142-153, 160-165 e 168-177, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Ademir José Ciriaco (CPF: 025.027.607-04), Antônio Figueredo de Santana (CPF: 355.115.327-20), Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (CPF: 025.938.087-30), Elizabeth Schwan Ferreira (CPF: 839.520.717-49), Guilherme Soares Teixeira (CPF: 267.981.827-04), Ida Novello (CPF: 775.935.537-87), Maria Ester de Pinho Souza (CPF: 904.659.467-04), Maria Neide Viana (CPF: 049.272.653-15), Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (CPF: 405.954.807-30), Suelly Farias Nunes da Silva (CPF: 142.010.554-20) e Vicente Maurício Alves (CPF: 305.386.887-34), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

191. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

192. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a imputação de débito aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

193. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

193.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Adeli Francisco de Santana (CPF: 721.511.537 -20), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/09/1997	428,11
01/10/1997	675,97
01/11/1997	901,29
01/12/1997	675,97
01/01/1998	675,97
01/02/1998	675,97
01/03/1998	675,97
01/04/1998	675,97
01/05/1998	675,97
01/06/1998	700,23
01/07/1998	700,23
01/08/1998	700,23
01/09/1998	700,23
01/10/1998	700,23
01/11/1998	1.400,46
01/12/1998	700,23
01/01/1999	700,23
01/02/1999	700,23
01/03/1999	700,23
01/04/1999	700,23
01/05/1999	700,23



193.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Ademir José Ciriaco (CPF: 025.027.607 -04), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	1.970,81
01/09/1997	649,76
01/10/1997	649,76
01/11/1997	1.028,78
01/12/1997	649,76
01/01/1998	649,76
01/02/1998	649,76
01/03/1998	649,76
01/04/1998	649,76
01/05/1998	649,76
01/06/1998	681,01
01/07/1998	681,01
01/08/1998	681,01
01/09/1998	681,01
01/10/1998	681,01
01/11/1998	1.362,02
01/12/1998	681,01
01/01/1999	681,01
01/02/1999	681,01
01/03/1999	681,01
01/04/1999	681,01
01/03/2000	712,34
01/04/2000	3.846,63
01/05/2000	712,34
01/06/2000	753,72
01/07/2000	753,72



01/08/2000	753,72
01/09/2000	753,72
01/10/2000	753,72
01/11/2000	1.507,44
01/12/2000	753,72
01/01/2001	753,72

193.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Albino Baptista Castro (CPF: 029.273.657-68), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	96,32
01/09/1997	963,29
01/10/1997	963,29
01/11/1997	1.284,38
01/12/1997	965,86
01/01/1998	963,29
01/02/1998	963,29
01/03/1998	963,29
01/04/1998	963,29
01/05/1998	963,29
01/06/1998	1.001,72
01/07/1998	1.001,72
01/08/1998	1.001,72
01/09/1998	1.001,72
01/10/1998	1.001,72
01/11/1998	2.003,44
01/12/1998	1.001,72
01/01/1999	1.001,72
01/02/1999	1.001,72



01/03/1999	1.001,72
01/04/1999	1.001,72
01/05/1999	1.001,72

193.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Altair Dias da Silva (CPF: 464.003.627-20), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	3.403,61
01/12/1997	963,29
01/01/1998	963,29
01/02/1998	963,29
01/03/1998	963,29
01/04/1998	963,29
01/05/1998	963,29
01/01/2000	9.325,83
01/02/2000	1.047,84
01/03/2000	1.047,84
01/04/2000	1.047,84
01/05/2000	1.047,84
01/06/2000	1.108,71
01/07/2000	1.108,71
01/08/2000	1.108,71
01/09/2000	1.108,71
01/10/2000	1.108,71
01/11/2000	2.217,42
01/12/2000	1.108,71
01/01/2001	1.108,71
01/02/2001	1.108,71
01/03/2001	1.108,71



01/04/2001	1.108,71
01/05/2001	1.108,71
01/06/2001	1.193,63
01/07/2001	1.193,63
01/08/2001	1.193,63
01/09/2001	1.193,63
01/10/2001	1.193,63
01/11/2001	2.387,26
01/12/2001	1.193,63
01/01/2002	1.193,63
01/02/2002	1.241,03
01/03/2002	1.193,63
01/04/2002	1.193,63
01/05/2002	1.193,63
01/06/2002	1.303,44
01/07/2002	1.303,44
01/08/2002	1.303,44
01/09/2002	1.303,44
01/10/2002	1.303,44
01/11/2002	2.606,88
01/12/2002	1.303,44
01/01/2003	1.303,44
01/02/2003	1.303,44
01/03/2003	1.303,44
01/04/2003	1.303,44
01/05/2003	1.303,44
01/06/2003	1.560,34
01/07/2003	1.560,34
01/08/2003	1.560,34
01/09/2003	1.560,34
01/10/2003	1.560,34
01/11/2003	3.120,68
01/12/2003	1.560,34
19/01/2004	1.560,34
01/02/2004	1.560,34



01/03/2004	1.560,34
01/04/2004	1.560,34
01/05/2004	1.631,02
01/06/2004	1.631,02
01/07/2004	1.631,02
01/08/2004	1.631,02
01/09/2004	1.661,02
01/10/2004	1.631,02
01/11/2004	3.262,04
01/12/2004	1.631,02
01/01/2005	1.631,02
01/02/2005	1.631,02
01/03/2005	1.631,02
01/04/2005	1.631,02
01/05/2005	1.734,67
01/06/2005	1.734,67
01/07/2005	1.734,67
01/08/2005	1.734,67
01/09/2005	1.734,67
01/10/2005	1.734,67
01/11/2005	3.469,34
01/12/2005	1.734,67
01/01/2006	1.734,67
01/02/2006	1.734,67
01/03/2006	1.734,67
01/04/2006	1.821,40
01/05/2006	1.821,40
01/06/2006	1.821,40
01/07/2006	1.821,40
01/08/2006	2.732,10
01/09/2006	1.821,57
01/10/2006	1.821,57
01/11/2006	2.732,27
01/12/2006	1.821,57
01/01/2007	1.821,57



01/02/2007	1.821,57
01/03/2007	1.821,57
01/04/2007	1.890,16
01/05/2007	1.881,68
01/06/2007	1.881,68
01/07/2007	1.881,68
01/08/2007	2.822,52
01/09/2007	1.881,68
01/10/2007	1.881,68

193.5. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Antônio Figueredo de Santana (CPF: 355.115.327-20), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/07/1997	223,94
01/08/1997	1.343,40
01/09/1997	1.918,89
01/10/1997	1.918,89
01/11/1997	2.638,49
01/12/1997	1.918,89
01/01/1998	1.918,89
01/02/1998	1.918,89
01/03/1998	1.918,89
01/04/1998	1.918,89
01/05/1998	1.918,89
01/06/1998	1.999,37
01/07/1998	1.999,37
01/08/1998	1.999,37
01/09/1998	1.999,37
01/10/1998	1.999,37



01/11/1998	3.998,74
01/12/1998	1.999,37
01/01/1999	1.999,37
01/02/1999	1.999,37
01/03/1999	1.999,37
01/07/1999	1.048,04
01/08/1999	2.096,08
01/09/1999	1.048,04
01/10/1999	1.048,04
01/11/1999	2.096,08
01/12/1999	1.048,04
01/01/2000	1.048,04
01/02/2000	1.048,04
01/03/2000	1.048,04
01/04/2000	1.048,04
01/05/2000	1.048,04
01/06/2000	1.108,93
01/07/2000	1.108,93
01/08/2000	1.108,93
01/09/2000	1.108,93
01/10/2000	1.108,93
01/11/2000	2.217,86
01/12/2000	1.108,93
01/01/2001	1.108,93
01/02/2001	1.108,93
01/03/2001	1.108,93
01/04/2001	1.108,93
01/05/2001	1.108,93
01/06/2001	1.193,87
01/07/2001	1.193,87
01/08/2001	1.193,87
01/09/2001	1.193,87
01/10/2001	1.193,87
01/11/2001	2.387,74
01/12/2001	1.193,87



01/01/2002	1.193,87
01/02/2002	1.193,87
01/03/2002	1.193,87
01/04/2002	1.193,87
01/05/2002	1.193,87
01/06/2002	1.303,70
01/07/2002	1.303,70
01/08/2002	1.303,70

193.6. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (CPF: 025.938.087-30), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	4.998,18
01/12/1997	961,19
01/01/1998	961,19
01/02/1998	961,19
01/03/1998	961,19
01/04/1998	961,19
01/12/1998	3.478,72
01/01/1999	1.003,36
01/02/1999	1.003,36
01/03/1999	1.003,36
01/04/1999	1.003,36
01/05/1999	1.003,36
01/06/1999	1.049,61
01/07/1999	1.049,61

193.7. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas das Senhoras Eliana



Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Elizabeth Schwan Ferreira (CPF: 839.520.717-49), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/06/1997	3.475,16
01/07/1997	951,10
01/08/1997	951,10
01/09/1997	951,10
01/10/1997	951,10
01/11/1997	1.743,68
01/12/1997	954,57
01/01/1998	951,10
01/02/1998	951,10
01/03/1998	951,10
01/04/1998	951,10
01/05/1998	951,10
01/06/1998	996,84
01/07/1998	996,84
01/08/1998	996,84
01/09/1998	996,84
01/10/1998	996,84
01/11/1998	1.993,68
01/12/1998	996,84
01/01/1999	996,84
01/02/1999	998,84
01/03/1999	996,84

193.8. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Gelson Adalberto Teixeira (CPF: 339.889.007-53), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem,



perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/07/1997	1.284,08
01/08/1997	566,89
01/09/1997	566,89
01/10/1997	566,89
01/11/1997	897,57
01/12/1997	566,89
01/01/1998	566,89
01/02/1998	566,89
01/03/1998	566,89
01/04/1998	566,89
01/05/1998	566,89
01/06/1998	594,15
01/07/1998	594,15
01/08/1998	594,15
01/09/1998	594,15
01/10/1998	594,15
01/11/1998	1.188,30
01/12/1998	594,15
01/01/1999	594,15
01/02/1999	594,15
01/03/1999	594,15
01/04/1999	594,15
01/05/1999	594,15

193.9. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Guilherme Soares Teixeira (CPF: 267.981.827-04), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida



dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	3.403,61
01/12/1997	963,29
01/01/1998	963,29
01/02/1998	963,29
01/03/1998	963,29
01/04/1998	963,29
01/05/1998	963,29
01/07/2000	1.108,71
01/08/2000	3.859,06
01/09/2000	1.108,71
01/10/2000	1.108,71
01/11/2000	2.217,42
01/12/2000	1.108,71
01/01/2001	1.108,71
01/02/2001	1.108,71
01/03/2001	1.108,71
01/04/2001	1.108,71
01/05/2001	1.108,71
01/06/2001	1.193,63
01/07/2001	1.193,63
01/08/2001	1.193,63
01/09/2001	1.193,63
01/10/2001	1.193,63
01/11/2001	2.387,26
01/12/2001	1.193,63
01/01/2002	1.193,63
01/02/2002	1.193,63
01/03/2002	1.193,63
01/04/2002	1.193,63
01/05/2002	1.193,63
01/06/2002	1.303,44



01/07/2002	1.303,44
01/08/2002	1.303,44
01/09/2002	1.303,44
01/10/2002	1.303,44
01/11/2002	2.606,88
01/12/2002	1.303,44
01/01/2003	1.303,44
01/02/2003	1.303,44
01/03/2003	1.303,44
01/04/2003	1.303,44
01/05/2003	1.303,44
01/06/2003	1.560,34
01/07/2003	1.560,34
01/08/2003	1.560,34
01/09/2003	1.560,34
01/10/2003	1.560,34
01/11/2003	3.120,68
01/12/2003	1.560,34
01/01/2004	1.560,34
01/02/2004	1.560,34
01/03/2004	1.560,34
01/04/2004	1.560,34
01/05/2004	1.631,02
01/06/2004	1.631,02
01/07/2004	1.631,02
01/08/2004	1.631,02
01/09/2004	1.631,02
01/10/2004	1.631,02
01/11/2004	3.262,04
01/12/2004	1.631,02
01/01/2005	1.631,02
01/02/2005	1.631,02
01/03/2005	1.631,02
01/04/2005	1.631,02
01/05/2005	1.734,67



01/06/2005	1.734,67
01/07/2005	1.734,67
01/08/2005	1.734,67
01/09/2005	1.734,67
01/10/2005	1.734,67
01/11/2005	3.469,34
01/12/2005	1.734,67
01/01/2006	1.734,67
01/02/2006	1.734,67
01/03/2006	1.734,67
01/04/2006	1.821,40
01/05/2006	1.821,40
01/06/2006	1.821,40
01/07/2006	1.821,40
01/08/2006	1.821,40
01/09/2006	1.821,57
01/10/2006	1.821,57
01/11/2006	3.643,14
01/12/2006	1.821,57
01/01/2007	1.821,57
01/02/2007	1.821,57
01/03/2007	1.821,57
01/04/2007	1.881,68
01/05/2007	1.881,68
01/06/2007	1.881,68
01/07/2007	1.881,68
01/08/2007	2.822,52

193.10. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Ida Novello (CPF: 775.935.537-87), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.



Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/06/1997	734,50
01/07/1997	668,08
01/08/1997	668,08
01/09/1997	668,08
01/10/1997	668,08
01/11/1997	1.057,79
01/12/1997	668,08
01/01/1998	668,08
01/02/1998	668,08
01/03/1998	668,08
01/04/1998	668,08
01/05/1998	668,08
01/06/1998	700,21
01/07/1998	700,21
01/08/1998	700,21
01/09/1998	700,21
01/10/1998	700,21
01/11/1998	1.400,42
01/12/1998	700,21
01/01/1999	700,21
01/02/1999	700,21
01/03/1999	700,21
01/11/2000	1.550,00
01/12/2000	929,98
01/01/2001	775,00
01/02/2001	775,00
01/03/2001	775,00
01/04/2001	775,00
01/05/2001	775,00
01/06/2001	834,36
01/07/2001	834,36
01/08/2001	834,36
01/09/2001	834,36



01/10/2001	834,36
01/11/2001	1.668,72
01/12/2001	834,36
01/01/2002	834,36
01/02/2002	834,36
01/03/2002	834,36
01/04/2002	834,36
01/05/2002	834,36
01/06/2002	911,12
01/07/2002	911,12
01/08/2002	911,12
01/09/2002	911,12
01/10/2002	911,12
01/11/2002	1.822,24
01/12/2002	911,12
01/01/2003	911,12
01/02/2003	911,12
01/03/2003	911,12
01/04/2003	911,12
01/05/2003	911,12
01/06/2003	1.090,70
01/07/2003	1.090,70
01/08/2003	1.090,70
01/09/2003	1.090,70
01/10/2003	1.090,70
01/11/2003	2.181,40
01/12/2003	1.090,70
01/01/2004	1.090,70
01/02/2004	1.090,70
01/03/2004	1.090,70
01/04/2004	1.090,70
01/05/2004	1.140,10
01/06/2004	1.140,10
01/07/2004	1.140,10
01/08/2004	1.140,10



01/09/2004	1.140,10
01/10/2004	1.140,10
01/11/2004	2.280,20
01/12/2004	1.140,10
01/01/2005	1.140,10
01/02/2005	1.140,10
01/03/2005	1.140,10
01/04/2005	1.140,10
01/05/2005	1.212,55
01/06/2005	1.212,55
01/07/2005	1.212,55
01/08/2005	1.212,55
01/09/2005	1.212,55
01/10/2005	1.212,55
01/11/2005	2.425,10
01/12/2005	1.212,55
01/01/2006	1.212,55
01/02/2006	1.212,55
01/03/2006	1.212,55
01/04/2006	1.273,17
01/05/2006	1.273,17
01/06/2006	1.273,17
01/07/2006	1.273,17
01/08/2006	1.909,75
01/09/2006	1.273,29
01/10/2006	1.273,29
01/11/2006	1.909,87
01/12/2006	1.273,29
01/01/2007	1.273,29
01/02/2007	1.273,29
01/03/2007	1.273,29
01/04/2007	1.315,30
01/05/2007	1.315,30
01/06/2007	1.315,30
01/07/2007	1.315,30



01/08/2007	1.972,95
01/09/2007	1.315,30
01/10/2007	1.315,30
01/11/2007	1.183,77

193.11. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e João Silvano da Silva (CPF: 184.856.777-49), ex - servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	3.628,38
01/12/1997	963,29
01/01/1998	963,29
01/02/1998	963,29
01/03/1998	963,29
01/04/1998	963,29
01/05/1998	963,29
01/10/1999	2.095,68
01/11/1999	2.095,68
01/12/1999	1.047,84
01/01/2000	3.492,82
01/02/2000	1.047,84
01/03/2000	1.047,84
01/04/2000	1.047,84
01/05/2000	1.047,84
01/06/2000	1.108,71
01/07/2000	1.108,71
01/08/2000	1.108,71
01/09/2000	1.108,71
01/10/2000	1.108,71
01/11/2000	2.217,42



01/12/2000	1.108,71
01/01/2001	1.108,71
01/02/2001	1.108,71
01/03/2001	1.108,71
01/04/2001	1.108,71
01/05/2001	1.108,71
01/06/2001	1.193,63
01/07/2001	1.193,63
01/08/2001	1.193,63
01/09/2001	1.193,63
01/10/2001	1.193,63
01/11/2001	2.387,26
01/12/2001	1.193,63
01/01/2002	1.193,63
01/02/2002	1.193,63
01/03/2002	1.193,63
01/04/2002	1.193,63
01/05/2002	1.193,63
01/06/2002	1.303,44
01/07/2002	1.303,44
01/08/2002	1.303,44
01/09/2002	1.303,44
01/10/2002	1.303,44
01/11/2002	2.606,88
01/12/2002	1.303,44
01/01/2003	1.303,44
01/02/2003	1.303,44
01/03/2003	1.303,44
01/04/2003	1.303,44
01/05/2003	1.303,44
01/06/2003	1.560,34
01/07/2003	1.560,34
01/08/2003	1.560,34
01/09/2003	1.560,34
01/10/2003	1.560,34



01/11/2003	3.120,68
01/12/2003	1.560,34
01/01/2004	1.560,34
01/02/2004	1.560,34
01/03/2004	1.560,34
01/04/2004	1.560,34
01/05/2004	1.631,02
01/06/2004	1.631,02
01/07/2004	1.631,02
01/08/2004	1.631,02
01/09/2004	1.631,02
01/10/2004	1.631,02
01/11/2004	3.262,04
01/12/2004	1.631,02
01/01/2005	1.631,02
01/02/2005	1.631,02

193.12. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Suely Farias Nunes da Silva (CPF: 142.010.544-20) e Joel Carneiro Viana (CPF: 372.603.407-20), ex – servidora e servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	2.376,34
01/09/1997	838,71
01/10/1997	838,71
01/11/1997	1.327,95
01/12/1997	838,71
01/01/1998	838,71
01/02/1998	838,71
01/03/1998	838,71
01/04/1998	838,71



01/05/1998	838,71
01/06/1998	879,05
01/07/1998	879,05
01/08/1998	879,05
01/09/1998	879,05
01/10/1998	879,05
01/11/1998	1.758,10
01/12/1998	879,05
01/01/1999	879,05
01/02/1999	879,05
01/03/1999	879,05
01/04/1999	879,05

193.13. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e José Luiz Campos (CPF: 204.964.437-04), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/06/1997	5.201,92
01/07/1997	660,46
01/08/1997	660,46
01/09/1997	660,46
01/10/1997	660,46
01/11/1997	660,46
01/12/1997	663,10
01/01/1998	660,46
01/02/1998	660,46
01/03/1998	660,46
01/04/1998	660,46
01/05/1998	660,46
01/06/1998	692,22



01/07/1998	692,22
01/08/1998	692,22
01/09/1998	692,22
01/10/1998	692,22
01/11/1998	1.352,68
01/12/1998	692,22
01/01/1999	692,22
01/02/1999	692,22
01/03/1999	692,22
01/11/1999	692,22

193.14. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e José Rodrigues de Lima (CPF: 359.436.967-68), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/10/1997	971,78
01/11/1997	1.214,72
01/12/1997	971,78
01/01/1998	971,78
01/02/1998	971,78
01/03/1998	971,78
01/04/1998	971,78
01/05/2000	1.048,88
01/06/2000	1.109,81
01/07/2000	1.109,81
01/08/2000	2.543,24
01/09/2000	1.109,81
01/10/2000	1.109,81
01/11/2000	2.219,62



01/12/2000	1.109,81
01/01/2001	1.109,81
01/02/2001	1.109,81
01/03/2001	1.109,81
01/04/2001	1.109,81
01/05/2001	1.109,81
01/06/2001	1.194,82
01/07/2001	1.194,82
01/08/2001	1.194,82
01/09/2001	1.194,82
01/10/2001	1.194,82
01/11/2001	2.389,64
01/12/2001	1.194,82
01/01/2002	1.194,82
01/02/2002	1.194,82
01/03/2002	1.194,82
01/04/2002	1.194,82
01/05/2002	1.194,82
01/06/2002	1.304,74
01/07/2002	1.304,74
01/08/2002	1.304,74
01/09/2002	1.304,74
01/10/2002	1.304,74
01/11/2002	2.609,48
01/12/2002	1.304,74
01/01/2003	1.304,74
01/02/2003	1.304,74
01/03/2003	1.304,74
01/04/2003	1.304,74
01/05/2003	1.304,74
01/06/2003	1.561,90
01/07/2003	1.561,90
01/08/2003	1.561,90
01/09/2003	1.561,90
01/10/2003	1.561,90



193.15. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Mafalda Pereira Penha (CPF: 736.373.357-00), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/07/1997	1.769,96
01/08/1997	585,79
01/09/1997	585,79
01/10/1997	585,79
01/11/1997	976,31
01/12/1998	585,79
01/01/1998	585,79
01/02/1998	585,79
01/03/1998	585,79
01/04/1998	585,79
01/05/1998	585,79
01/06/1998	613,96
01/07/1998	613,96
01/08/1998	613,96
01/09/1998	613,96
01/10/1998	613,96
01/11/1998	1.227,92
01/12/1998	613,96
01/01/1999	613,96
01/02/1999	613,96
01/03/1999	613,96
01/04/1999	613,96
01/05/1999	613,96
01/10/1999	877,70
01/11/1999	1.284,44



01/12/1999	642,22
01/01/2000	642,22
01/02/2000	642,22
01/03/2000	642,22
01/04/2000	642,22
01/05/2000	642,22
01/06/2000	679,53
01/07/2000	679,53
01/08/2000	679,53
01/09/2000	679,53
01/10/2000	679,53
01/11/2000	1.359,06
01/12/2000	679,53
01/01/2001	679,53
01/02/2001	679,53
01/03/2001	679,53
01/04/2001	679,53
01/05/2001	679,53
01/06/2001	731,58
01/07/2001	731,58
01/08/2001	731,58
01/09/2001	731,58
01/10/2001	731,58
01/11/2001	1.463,16
01/12/2001	731,58
01/01/2002	731,58
01/02/2002	731,58
01/03/2002	731,58
01/04/2002	731,58
01/05/2002	731,58
01/06/2002	798,88
01/07/2002	798,88
01/08/2002	798,88
01/09/2002	798,88
01/10/2002	798,88



01/11/2002	1.597,76
01/12/2002	798,88
01/01/2003	798,88
01/02/2003	798,88
01/03/2003	798,88
01/04/2003	798,88
01/05/2003	798,88
01/06/2003	956,33
01/07/2003	956,33
01/08/2003	956,33

193.16. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (CPF: 763.231.107-68), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/04/1997	1.817,84
01/05/1997	619,72
01/06/1997	634,15
01/07/1997	634,15
01/08/1997	634,15
01/09/1997	634,15
01/10/1997	634,15
01/11/1997	1.215,45
01/12/1997	636,58
01/01/1998	634,15
01/02/1998	634,15
01/03/1998	634,15
01/04/1998	634,15
01/05/1998	634,15



01/06/1998	664,65
01/07/1998	664,65
01/08/1998	664,65
01/09/1998	664,65
01/10/1998	664,65
01/11/1998	1.329,30
01/12/1998	664,65
01/01/1999	664,65
01/02/1999	664,65
01/03/1999	664,65
01/04/1999	664,65
01/05/1999	664,65

193.17. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Maria Ester de Pinho Souza (CPF: 904.659.467-04), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/12/1997	614,51
01/01/1998	996,52
01/02/1998	996,52
01/03/1998	996,52
01/04/1998	996,52
01/05/1998	996,52
01/04/2000	2.098,86
01/05/2000	1.067,22
01/06/2000	1.129,22
01/07/2000	1.129,22
01/08/2000	1.129,22
01/09/2000	1.129,22



01/10/2000	1.129,22
01/11/2000	2.258,44
01/12/2000	1.129,22
01/01/2001	1.129,22
01/02/2001	1.129,22
01/03/2001	1.129,22
01/04/2001	1.129,22
01/05/2001	1.129,22
01/06/2001	1.215,71
01/07/2001	1.215,71
01/08/2001	1.215,71
01/09/2001	1.215,71
01/10/2001	1.215,71
01/11/2001	2.431,42
01/12/2001	1.215,71
01/01/2002	1.215,71
01/02/2002	1.263,11
01/03/2002	1.215,71
01/04/2002	1.215,71
01/05/2002	1.215,71
01/06/2002	1.327,55
01/07/2002	1.327,55
01/08/2002	1.327,55
01/09/2002	1.327,55
01/10/2002	1.327,55
01/11/2002	2.655,10
01/12/2002	1.327,55
01/01/2003	1.327,55
01/02/2003	1.327,55
01/03/2003	1.327,55
01/04/2003	1.327,55
01/05/2003	1.327,55
01/06/2003	1.589,21
01/07/2003	1.589,21
01/08/2003	1.589,21



01/09/2003	1.589,21
01/10/2003	1.589,21
01/11/2003	3.178,42
01/12/2003	1.589,21
01/01/2004	1.589,21
01/02/2004	1.589,21
01/03/2004	1.589,21
01/04/2004	1.589,21
01/05/2004	1.661,20
01/06/2004	1.661,20
01/07/2004	1.661,20
01/08/2004	1.661,20
01/09/2004	1.691,20
01/10/2004	1.661,20
01/11/2004	3.322,40
01/12/2004	1.661,20
01/01/2005	1.661,20
01/02/2005	1.661,20
01/03/2005	1.661,20
01/04/2005	1.661,20
01/05/2005	1.766,76
01/06/2005	1.766,76
01/07/2005	1.766,76
01/08/2005	1.766,76
01/09/2005	1.766,76
01/10/2005	1.766,76
01/11/2005	3.533,52
01/12/2005	1.766,76
01/01/2006	1.766,76
01/02/2006	1.766,76

193.18. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Maria Neide Viana (CPF: 049.272.653-15), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir



especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	2.464,73
01/12/1997	732,10
01/01/1998	732,10
01/02/1998	732,10
01/03/1998	732,10
01/04/1998	732,10
01/05/1998	732,10
01/06/1998	761,31
01/07/2001	6.871,08
01/08/2001	907,08
01/09/2001	907,08
01/10/2001	907,08
01/11/2001	1.814,16
01/12/2001	907,08
01/01/2002	907,08
01/02/2002	909,20
01/03/2002	907,08
01/04/2002	907,08
01/05/2002	907,08
01/06/2002	990,53
01/07/2002	990,53
01/08/2002	990,53
01/09/2002	990,53
01/10/2002	990,53
01/11/2002	1.981,06
01/12/2002	990,53
01/01/2003	990,53
01/02/2003	990,53
01/03/2003	990,53
01/04/2003	990,53



01/05/2003	990,53
01/06/2003	1.185,76
01/07/2003	1.185,76
01/08/2003	1.185,76
01/09/2003	1.185,76
01/10/2003	1.185,76
01/11/2003	2.371,52
01/12/2003	1.185,76
01/01/2004	1.185,76
01/02/2004	1.185,76
01/03/2004	1.185,76
01/04/2004	1.185,76
01/05/2004	1.239,47
01/06/2004	1.239,47
01/07/2004	1.239,47
01/08/2004	1.239,47
01/09/2004	1.269,47
01/10/2004	1.239,47
01/11/2004	2.478,94
01/12/2004	1.239,47
01/01/2005	1.240,37
01/02/2005	1.239,47
01/03/2005	1.239,47
01/04/2005	1.239,47
01/05/2005	1.318,23
01/06/2005	1.318,23
01/07/2005	1.318,23
01/08/2005	1.318,23
01/09/2005	1.318,23
01/10/2005	1.318,23
01/11/2005	2.636,46
01/12/2005	1.318,23
01/01/2006	1.318,23
01/02/2006	1.318,23
01/03/2006	1.346,17



01/04/2006	1.384,14
01/05/2006	1.384,14
01/06/2006	1.384,14
01/07/2006	1.384,14
01/08/2006	2.076,21
01/09/2006	1.384,40
01/10/2006	1.384,27
01/11/2006	2.076,34
01/12/2006	1.384,27
01/01/2007	1.384,27
01/02/2007	1.384,27
01/03/2007	1.384,27
01/04/2007	1.438,43
01/05/2007	1.429,95
01/06/2007	1.429,95
01/07/2007	1.429,95
01/08/2007	2.144,92
01/09/2007	1.429,95
01/10/2007	1.429,95
01/11/2007	2.144,92
01/12/2007	1.429,95
01/01/2008	1.429,95
01/02/2008	1.429,95
01/03/2008	1.501,44
01/04/2008	1.501,44
01/05/2008	1.501,44
01/06/2008	1.501,44
01/07/2008	1.501,44
01/08/2008	2.252,16
01/09/2008	1.501,44
01/10/2008	1.501,44
01/11/2008	2.252,16
01/12/2008	1.501,44

193.19. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214,



inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Maria Teresa Viana da Costa (CPF: 757.382.878-00), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	110,78
01/09/1997	664,69
01/10/1997	664,69
01/11/1997	886,25
01/12/1997	664,69
01/01/1998	664,69
01/02/1998	664,69
01/03/1998	664,69
01/04/1998	664,69
01/05/1998	664,69
01/06/1998	691,21
01/07/1998	691,21
01/08/1998	691,21
01/09/1998	691,21
01/10/1998	691,21
01/11/1998	1.382,42
01/12/1998	691,21
01/01/1999	691,21
01/02/1999	691,21
01/03/1999	691,21
01/12/2000	765,06
01/01/2001	2.091,14
01/02/2001	765,06
01/03/2001	765,06
01/04/2001	765,06
01/05/2001	765,06
01/06/2001	823,66



01/07/2001	823,66
01/08/2001	823,66
01/09/2001	823,66
01/10/2001	823,66
01/11/2001	1.647,32
01/12/2001	823,66
01/01/2002	823,66
01/02/2002	823,66
01/03/2002	823,66
01/04/2002	823,66
01/05/2002	823,66
01/06/2002	899,43
01/07/2002	899,43
01/08/2002	899,43
01/09/2002	899,43
01/10/2002	899,43
01/11/2002	1.798,86
01/12/2002	899,43
01/01/2003	899,43
01/02/2003	899,43
01/03/2003	899,43
01/04/2003	899,43
01/05/2003	899,43
01/06/2003	1.076,70
01/07/2003	1.076,70
01/08/2003	1.076,70
01/09/2003	1.076,70
01/10/2003	1.076,70
01/11/2003	2.153,40
01/12/2003	1.076,70
01/01/2004	1.076,70
01/02/2004	1.076,70
01/03/2004	1.076,70
01/04/2004	1.076,70
01/05/2004	1.125,47



01/06/2004	1.125,47
01/07/2004	1.125,47
01/08/2004	1.125,47
01/09/2004	1.125,47
01/10/2004	1.125,47
01/11/2004	2.250,94
01/12/2004	1.125,47
01/01/2005	1.125,47
01/02/2005	1.125,47
01/03/2005	1.125,47
01/04/2005	1.125,47
01/05/2005	1.196,99
01/06/2005	1.196,99
01/07/2005	1.196,99
01/08/2005	1.196,99
01/09/2005	1.196,99
01/10/2005	1.196,99
01/11/2005	2.393,98
01/12/2005	1.196,99
01/01/2006	1.196,99
01/02/2006	1.196,99
01/03/2006	1.196,99
01/04/2006	1.256,83
01/05/2006	1.256,83
01/06/2006	1.256,83
01/07/2006	1.256,83
01/08/2006	1.885,24
01/09/2006	1.256,95
01/10/2006	1.256,95
01/11/2006	1.885,36
01/12/2006	1.256,95
01/01/2007	1.256,95
01/02/2007	1.256,95
01/03/2007	1.256,95
01/04/2007	1.298,42



01/05/2007	1.298,42
01/06/2007	1.298,42
01/07/2007	1.298,42
01/08/2007	1.947,63

193.20. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Maria Therezinha Camara (CPF: 446.233.057-91), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (RS)
01/09/1997	3.270,66
01/10/1997	726,79
01/11/1997	1.211,31
01/12/1997	726,79
01/01/1998	726,79
01/02/1998	726,79
01/03/1998	726,79
01/04/1998	726,79
01/05/1998	726,79
01/06/1998	761,74
01/07/1998	761,74
01/08/1998	761,74
01/09/1998	761,74
01/10/1998	761,74
01/11/1998	1.523,48
01/12/1998	761,74
01/01/1999	761,74

193.21. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Marília Aldighieri Silva Pinto (CPF: 187.693.307-00), ex



– servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/12/1997	5.238,47
01/01/1998	961,19
01/02/1998	961,19
01/03/1998	961,19
01/04/1998	961,19
01/05/1998	961,19
01/08/1998	1.003,48
01/09/1998	1.003,48
01/10/1998	1.003,48

193.22. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Marlene Machado Brandão (CPF: 035.626.797-00), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	665,62
01/12/1997	665,63
01/01/1998	665,63
01/02/1998	665,63
01/03/1998	665,63
01/04/1998	665,63
01/05/1998	665,63
01/07/2000	757,12
01/08/2000	757,12



01/09/2000	757,12
01/10/2000	757,12
01/11/2000	1.514,24
01/12/2000	883,32
01/01/2001	757,12
01/02/2001	757,12
01/03/2001	757,12
01/04/2001	757,12
01/05/2001	757,12
01/06/2001	815,11
01/07/2001	815,11
01/08/2001	815,11
01/09/2001	815,11
01/10/2001	815,11
01/11/2001	1.630,22
01/12/2001	815,11
01/01/2002	815,11
01/02/2002	815,11
01/03/2002	815,11
01/04/2002	815,11
01/05/2002	815,11
01/06/2002	890,10
01/07/2002	890,10
01/08/2002	890,10
01/09/2002	890,10
01/10/2002	890,10
01/11/2002	1.780,20
01/12/2002	890,10
01/01/2003	890,10
01/02/2003	890,10
01/03/2003	890,10
01/04/2003	890,10
01/05/2003	890,10
01/06/2003	1.065,53
01/07/2003	1.065,53



01/08/2003	1.065,53
01/09/2003	1.065,53
01/10/2003	1.065,53
01/11/2003	2.131,06
01/12/2003	1.065,53
01/01/2004	1.065,53
01/02/2004	1.065,53
01/03/2004	1.065,53
01/04/2004	1.065,53
01/05/2004	1.113,79
01/06/2004	1.113,79
01/07/2004	1.113,79
01/08/2004	1.113,79
01/09/2004	1.113,79
01/10/2004	1.113,79
01/11/2004	2.227,58
01/12/2004	1.487,18
01/01/2005	1.489,28
01/02/2005	1.490,71
01/03/2005	1.491,81
01/04/2005	1.316,85
01/05/2005	1.396,89
01/06/2005	1.397,39
01/07/2005	1.397,22
01/08/2005	1.397,12
01/09/2005	1.396,97
01/10/2005	1.396,98
01/11/2005	2.726,94
01/12/2005	1.397,94
01/01/2006	1.398,28
01/02/2006	1.398,58
01/03/2006	1.405,92
01/04/2006	1.465,29
01/05/2006	1.465,33
01/06/2006	1.465,37



01/07/2006	1.465,27
01/08/2006	2.163,28
01/09/2006	1.465,54
01/10/2006	1.465,53
01/11/2006	2.163,87
01/12/2006	1.466,26
01/01/2007	1.466,81
01/02/2007	1.467,22
01/03/2007	1.467,51
01/04/2007	1.513,89
01/05/2007	1.514,01
01/06/2007	1.514,16
01/07/2007	1.514,36
01/08/2007	2.235,63
01/09/2007	1.515,06
01/10/2007	1.515,24
01/11/2007	2.236,52
01/12/2007	1.515,79
01/01/2008	1.516,58
01/02/2008	1.517,17
01/03/2008	1.589,67
01/04/2008	1.590,10
01/05/2008	1.590,52

193.23. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Neube Carvalho (CPF: 540.056.127-68), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/12/1997	946,69
01/01/1998	996,52



01/02/1998	996,52
01/03/1998	996,52
01/04/1998	996,52
01/05/1998	996,52
01/06/1998	1.020,23
01/10/1998	1.020,23
01/11/1998	2.040,46
01/12/1998	1.020,23
01/01/1999	1.020,23
01/02/1999	1.020,23
01/03/1999	4.080,92
01/04/1999	1.020,23
01/05/1999	1.020,23
01/06/1999	1.067,26

193.24. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Sandra Maria da Silva e Silva (CPF: 814.847.637-34), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	3.243,06
01/12/1997	963,29
01/01/1998	963,29
01/02/1998	963,29
01/03/1998	963,29
01/04/1998	963,29
01/05/1998	963,29
01/06/2000	1.108,71
01/07/2000	1.108,71
01/08/2000	9.945,44
01/09/2000	1.108,71



01/10/2000	1.108,71
01/11/2000	2.217,42
01/12/2000	1.108,71
01/01/2001	1.108,71
01/02/2001	1.108,71
01/03/2001	1.108,71
01/04/2001	1.108,71
01/05/2001	1.108,71
01/06/2001	1.193,63
01/07/2001	1.193,63
01/08/2001	1.193,63
01/09/2001	1.193,63
01/10/2001	1.193,63
01/11/2001	2.387,26
01/12/2001	1.193,63
01/01/2002	1.193,63
01/02/2002	1.193,63
01/03/2002	1.193,63
01/04/2002	1.193,63
01/05/2002	1.193,63
01/06/2002	1.303,44
01/07/2002	1.303,44
01/08/2002	1.303,44
01/09/2002	1.303,44
01/10/2002	1.303,44
01/11/2002	2.606,88
01/12/2002	1.303,44
01/01/2003	1.303,44
01/02/2003	1.303,44
01/03/2003	1.303,44
01/04/2003	1.303,44
01/05/2003	1.303,44
01/06/2003	1.560,34
01/07/2003	1.560,34
01/08/2003	1.560,34



01/09/2003	1.560,34
01/10/2003	1.560,34
01/11/2003	3.120,68
01/12/2003	1.560,34
01/01/2004	1.560,34
01/02/2004	1.560,34
01/03/2004	1.560,34
01/04/2004	1.560,34
01/05/2004	1.631,02
01/06/2004	1.631,02
01/07/2004	1.631,02
01/08/2004	1.631,02
01/09/2004	1.631,02
01/10/2004	1.631,02
01/11/2004	3.262,04
01/12/2004	1.631,02
01/01/2005	1.631,02
01/02/2005	1.631,02
01/03/2005	1.631,02
01/04/2005	1.631,02
01/05/2005	1.734,67
01/06/2005	1.734,67
01/07/2005	1.734,67
01/08/2005	1.734,67
01/09/2005	1.734,67
01/10/2005	1.734,67
01/11/2005	3.469,34
01/12/2005	1.734,67
01/01/2006	1.734,67

193.25. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (CPF: 405.954.807-30), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida



aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	3.243,06
01/12/1997	963,29
01/01/1998	963,29
01/02/1998	963,29
01/03/1998	963,29
01/04/1998	963,29
01/05/1998	963,29
01/02/2001	1.848,71
01/03/2001	1.108,71
01/04/2001	1.108,71
01/05/2001	1.108,71
01/06/2001	1.193,63
01/07/2001	1.193,63
01/08/2001	1.193,63
01/09/2001	1.193,63
01/10/2001	1.193,63
01/11/2001	2.387,26
01/12/2001	1.193,63
01/01/2002	1.193,63
01/02/2002	1.193,63
01/03/2002	1.193,63
01/04/2002	1.193,63
01/05/2002	1.193,63
01/06/2002	1.303,44
01/07/2002	1.303,44
01/08/2002	1.303,44
01/09/2002	1.303,44
01/10/2002	1.303,44
01/11/2002	2.606,88
01/12/2002	1.303,44
01/01/2003	1.303,44



01/02/2003	1.303,44
01/03/2003	1.303,44
01/04/2003	1.303,44
01/05/2003	1.303,44
01/06/2003	1.560,34
01/07/2003	1.560,34
01/08/2003	1.560,34
01/09/2003	1.560,34
01/10/2003	1.560,34
01/11/2003	3.120,68
01/12/2003	1.560,34
01/01/2004	1.560,34
01/02/2004	1.560,34
01/03/2004	1.560,34
01/04/2004	1.560,34
01/05/2004	1.631,02
01/07/2004	1.631,02
01/08/2004	1.631,02
01/09/2004	1.631,02
01/10/2004	1.631,02
01/11/2004	3.262,04
01/12/2004	1.631,02

193.26. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas as contas dos Senhores Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Vicente Maurício Alves (CPF: 305.386.887-34), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurado da previdência social, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/04/1997	2.471,18
01/05/1997	805,82
01/06/1997	829,34



01/07/1997	829,34
01/08/1997	829,34
01/09/1997	829,34
01/10/1997	829,34
01/11/1997	1.589,56
01/12/1997	832,52
01/01/1998	829,34
01/02/1998	829,34
01/03/1998	829,34
01/04/1998	829,34
01/05/1998	829,34
01/06/1998	869,23
01/07/1998	869,23
01/08/1998	869,23
01/09/1998	869,23
01/10/1998	869,23
01/11/1998	1.738,46
01/12/1998	869,23
01/01/1999	869,23
01/02/1999	869,23
01/03/1999	869,23
01/04/1999	869,23
01/05/1999	869,23
01/01/2000	6.364,26
01/02/2000	909,18
01/03/2000	909,18
01/04/2000	909,18
01/05/2000	909,18
01/06/2000	962,00
01/07/2000	962,00
01/08/2000	962,00
01/09/2000	962,00
01/10/2000	962,00
01/11/2000	1.924,00
01/12/2000	962,00



01/01/2001	962,00
01/02/2001	962,00
01/03/2001	962,00
01/04/2001	962,00
01/05/2001	962,00
01/06/2001	1.035,68
01/07/2001	1.035,68
01/08/2001	1.035,68
01/09/2001	1.035,68
01/10/2001	1.035,68
01/11/2001	2.071,36
01/12/2001	1.035,68
01/01/2002	1.035,68
01/02/2002	1.035,68
01/03/2002	1.035,68
01/04/2002	1.035,68
01/05/2002	1.035,68
01/06/2002	1.130,96
01/07/2002	1.130,96
01/08/2002	1.130,96
01/09/2002	1.130,96
01/10/2002	1.130,96
01/11/2002	2.261,92
01/12/2002	1.130,96
01/01/2003	1.130,96
01/02/2003	1.130,96
01/03/2003	1.130,96
01/04/2003	1.130,96
01/05/2003	1.130,96
01/06/2003	1.353,87
01/07/2003	1.353,87
01/08/2003	1.353,87
01/09/2003	1.353,87
01/10/2003	1.353,87
01/11/2003	2.707,74



01/12/2003	1.353,87
01/01/2004	1.353,87
01/02/2004	1.353,87
01/03/2004	1.353,87
01/04/2004	1.353,87
01/05/2004	1.415,20
01/06/2004	1.415,20
01/07/2004	1.415,20
01/08/2004	1.415,20
01/09/2004	3.020,42
01/10/2004	1.518,64
01/11/2004	3.037,28
01/12/2004	1.518,64
01/01/2005	1.518,64
01/02/2005	1.518,64
01/03/2005	1.518,64
01/04/2005	1.518,64
01/05/2005	1.615,14
01/06/2005	1.615,14
01/07/2005	1.615,14
01/08/2005	1.615,14
01/09/2005	1.615,14
01/10/2005	1.615,14
01/11/2005	3.230,28
01/12/2005	1.615,14
01/01/2006	1.615,14
01/02/2006	1.615,14
01/03/2006	1.615,14
01/04/2006	1.695,89
01/05/2006	1.695,89
01/06/2006	1.695,89
01/07/2006	1.695,89
01/08/2006	2.543,83
01/09/2006	1.696,05
01/10/2006	1.696,05



01/11/2006	2.543,99
01/12/2006	1.696,05
01/01/2007	1.696,05
01/02/2007	1.696,05
01/03/2007	1.696,05
01/04/2007	1.752,01
01/05/2007	1.752,01
01/06/2007	1.752,01
01/07/2007	1.752,01
01/08/2007	2.628,01
01/09/2007	1.752,01
01/10/2007	1.752,01
01/11/2007	2.628,01
01/12/2007	1.752,01
01/01/2008	1.752,01
01/02/2008	1.752,01
01/03/2008	1.839,61
01/04/2008	1.839,61
01/05/2008	1.839,61
01/06/2008	1.839,61
01/07/2008	1.839,61
01/08/2008	2.759,41
01/09/2008	1.839,61

193.27. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Walmira Araújo Rocha (CPF: 299.460.007-25), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/03/1998	2.579,64
01/11/1998	227,21



01/05/2001	3.101,32
01/06/2001	834,72
01/07/2001	4.711,37
01/08/2001	834,72
01/09/2001	834,72
01/10/2001	834,72
01/11/2001	1.669,44
01/12/2001	834,72
01/01/2002	834,72
01/02/2002	834,72
01/03/2002	834,72
01/04/2002	834,72
01/05/2002	834,72
01/06/2002	911,51
01/07/2002	911,51
01/08/2002	911,51
01/09/2002	911,51
01/10/2002	911,51
01/11/2002	1.823,02
01/12/2002	911,51
01/01/2003	911,51
01/02/2003	911,51
01/03/2003	911,51
01/04/2003	911,51
01/05/2003	911,51
01/06/2003	1.091,16
01/07/2003	1.091,16
01/08/2003	1.091,16
01/09/2003	1.091,16
01/10/2003	1.091,16
01/11/2003	2.182,32
01/12/2003	1.091,16
01/01/2004	1.091,16
01/02/2004	1.091,16



193.28. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas das Senhoras Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Zenaide Laise Farago (CPF: 285.199.118-38), ex – servidora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ex – segurada da previdência social, respectivamente, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	1.049,17
01/12/1997	983,61
01/01/1998	983,61
01/02/1998	983,61
01/03/1998	983,61
01/04/1998	983,61
01/11/1998	2.021,72
01/12/1998	1.010,86
01/01/1999	1.010,86
01/02/1999	1.010,86
01/03/1999	6.913,98
01/04/1999	1.010,86
01/05/1999	1.010,86
01/06/1999	1.057,46
01/07/1999	1.057,46
01/08/1999	1.057,46
01/09/1999	1.057,46
01/10/1999	1.057,46
01/11/1999	2.114,92
01/12/1999	1.057,46

193.29. aplicar aos Senhores Adeli Francisco de Santana (CPF: 721.511.537-20), Ademir José Ciriaco (CPF: 025.027.607-04), Albino Baptista Castro (CPF: 029.273.657-68), Altair Dias da Silva (CPF: 464.003.627-20), Antônio Figueredo de Santana (CPF: 355.115.327-20), Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (CPF: 025.938.087-30), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Elizabeth Schwan Ferreira (CPF: 839.520.717-49), Gelson Adalberto Teixeira (CPF: 339.889.007-53), Guilherme Soares Teixeira (CPF: 267.981.827-04), Ida Novello (CPF: 775.935.537-87), João Silvano da Silva (CPF: 184.856.777-49), Joel Carneiro Viana (CPF: 372.603.407-20), José Luiz



Campos (CPF: 204.964.437-04), José Rodrigues de Lima (CPF: 359.436.967-68), Mafalda Pereira Penha (CPF: 736.373.357-00), Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (CPF: 763.231.107-68), Maria Ester de Pinho Souza (CPF: 904.659.467-04), Maria Neide Viana (CPF: 049.272.653-15), Maria Teresa Viana da Costa (CPF: 757.382.878-00), Maria Therezinha Camara (CPF: 446.233.057-91), Marília Aldighieri Silva Pinto (CPF: 187.693.307-00), Marlene Machado Brandão (CPF: 035.626.797-00), Neube Carvalho (CPF: 540.056.127-68), Sandra Maria da Silva e Silva (CPF: 814.847.637-34), Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (CPF: 405.954.807-30), Suely Farias Nunes da Silva (CPF: 142.010.554-20) Vicente Maurício Alves (CPF: 305.386.887-34), Walmira Araújo Rocha (CPF: 299.460.007-25) e Zenaide Laise Farago (CPF: 285.199.118-38), individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

193.30. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

193.31. autorizar o pagamento da dívida dos Senhores Adeli Francisco de Santana (CPF: 721.511.537-20), Ademir José Ciriaco (CPF: 025.027.607-04), Albino Baptista Castro (CPF: 029.273.657-68), Altair Dias da Silva (CPF: 464.003.627-20), Antônio Figueredo de Santana (CPF: 355.115.327-20), Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (CPF: 025.938.087-30), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Elizabeth Schwan Ferreira (CPF: 839.520.717-49), Gelson Adalberto Teixeira (CPF: 339.889.007-53), Guilherme Soares Teixeira (CPF: 267.981.827-04), Ida Novello (CPF: 775.935.537-87), João Silvano da Silva (CPF: 184.856.777-49), Joel Carneiro Viana (CPF: 372.603.407-20), José Luiz Campos (CPF: 204.964.437-04), José Rodrigues de Lima (CPF: 359.436.967-68), Mafalda Pereira Penha (CPF: 736.373.357-00), Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (CPF: 763.231.107-68), Maria Ester de Pinho Souza (CPF: 904.659.467-04), Maria Neide Viana (CPF: 049.272.653-15), Maria Teresa Viana da Costa (CPF: 757.382.878-00), Maria Therezinha Camara (CPF: 446.233.057-91), Marília Aldighieri Silva Pinto (CPF: 187.693.307-00), Marlene Machado Brandão (CPF: 035.626.797-00), Neube Carvalho (CPF: 540.056.127-68), Sandra Maria da Silva e Silva (CPF: 814.847.637-34), Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (CPF: 405.954.807-30), Suely Farias Nunes da Silva (CPF: 142.010.554-20) Vicente Maurício Alves (CPF: 305.386.887-34), Walmira Araújo Rocha (CPF: 299.460.007-25) e Zenaide Laise Farago (CPF: 285.199.118-38) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, se assim requerido pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

193.32. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 9.183,35, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Abílio Martins Ferreira (CPF: 038.485.587-34), para que lhe possa ser dada quitação.

193.33. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 8.474,36, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Ely Dias Duarte (CPF: 556.289.237-53), para que lhe possa ser dada quitação.

193.34. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 8.523,06, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável João Batista Ribeiro da Silva (CPF: 375.653.977-68), para que lhe possa ser dada quitação.



193.35. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 3.651,43, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável Lealice Nóbrega Pinto da Silva (CPF: 375.225.587-00), para que lhe possa ser dada quitação.

193.36. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 9.083,23, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável Luiz Gonzaga Torres (CPF: 681.715.794-34), para que lhe possa ser dada quitação.

193.37. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 9.742,84, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável Maria Elba Magalhães de Melo Neto (CPF: 315.629.067-04), para que lhe possa ser dada quitação.

193.38. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 8.846,21, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável Marlene Vieira de Santana (CPF: 596.797.517-91), para que lhe possa ser dada quitação.

193.39. com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992, arquivar as presentes contas, sem cancelamento do débito de R\$ 4.753,83, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável Tânia Nascimento de Barros (CPF: 359.672.697-20), para que lhe possa ser dada quitação.

193.40. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RJ, DiSau-RJ, em 23 de abril de 2013.

(assinado eletronicamente)
Fátima Regina Moreira da Silva
AUFC – Matrícula 449-9